



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00521/2018

ALTERA O ART. 76 DA LEI Nº 10.700, DE 09 DE MARÇO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO, CONTROLE E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1991 E SUAS ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Uberlândia, APROVA:

Art. 1º Fica alterado o art. 76 da Lei nº 10.700, de 09 de Março de 2011, e suas alterações, com a seguinte redação:

Art. 76. Fica proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material orgânico, inorgânico ou combustível, exceto, mediante autorização prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para treinamento de combate a incêndio, com a supervisão do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. É proibido também o uso de fogo na vegetação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta legislação e no art. 38 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de Maio e suas alterações.(NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Ronaldo Alves
Vereador

Justificativa:

Nobres Vereadores, Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que ALTERA O ART. 76 DA LEI Nº 10.700, DE 09 DE MARÇO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO, CONTROLE E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1991 E SUAS ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Hodiernamente o Município de Uberlândia possui a seguinte determinação jurídica a respeito do assunto requestado neste anteprojeto. A Lei Municipal nº 10.700, de 09 de Março de 2011, que Dispõe sobre a política de proteção, controle e conservação do Meio Ambiente, em seu art.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00521/2018

76, do Título III Do Ar, do Capítulo II Das Normas para Utilização e Preservação do Ar, determina expressamente que, Fica proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível, exceto, mediante autorização prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para treinamento de combate a incêndio, com a supervisão do Corpo de Bombeiros. Entretanto, a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 Código Florestal determina em seu art. 38, exceções ao uso de fogo na vegetação, hipóteses estas não contempladas na carta legal municipal, em razão da diferença temporal de publicação dos diplomas legais. Destarte, a alteração da Lei supramencionada é no mérito de atualizar a legislação municipal referente ao tema em comento, o que merece prosperar. Assim, faz imprescindível a retificação da norma pleiteada, de forma a canalizar súplica clara, objetividade e sapiência, acrescentando a norma jurídica que não se faz presente. Essas, Nobres Vereadores, são as razões pelas quais submeto à consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei em voga e solicito o apoio de meus Ilustres Edis.

Ver. Ronaldo Alves

Vereador

LEI Nº 10700, DE 09 DE MARÇO DE 2011.



**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE
PROTEÇÃO, CONTROLE E
CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE,
REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 04
DE DEZEMBRO DE 1991 E SUAS ALTERAÇÕES,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL. Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte, Lei:

**TÍTULO I
DO MEIO AMBIENTE**

**Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A Política Ambiental do Município de Uberlândia, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo preservar, conservar, defender e recuperar o Meio Ambiente no âmbito do Município e melhorar a qualidade de vida dos habitantes de Uberlândia.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, serão adotadas as seguintes definições:

I - MEIO AMBIENTE: o conjunto de condições, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - RECURSOS AMBIENTAIS: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

III - BIOTA: o conjunto dos seres animais e vegetais de uma região;

IV - DEGRADAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL: alteração adversa das características do meio ambiente;

V - POLUIÇÃO: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que direta ou indiretamente:

- a) prejudica a saúde, o sossego, a segurança e o bem estar da população;
- b) cria condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afeta desfavoravelmente a biota;

- d) afeta as condições paisagísticas visuais ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lança energia ou matéria física, química ou biológica, em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

VI - POLUENTE: toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoca poluição nos termos deste artigo, em quantidade, concentração ou características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta lei, respeitadas as legislações federal e estadual;

VII - AGENTE POLUIDOR: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação da qualidade ambiental;

VIII - FONTE POLUIDORA EFETIVA OU POTENCIAL: toda atividade, processo, operação, maquinário, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel, veículos e outros, que causem ou possam causar emissão ou lançamento de poluentes ou qualquer outra espécie de degradação da qualidade ambiental;

IX - FONTES DE POLUIÇÃO: as atividades constantes no Anexo I-A e Anexo I-B desta Lei, que deverão respeitar as normativas específicas vigentes; e as constantes do Anexo I-C, as quais observarão as normativas impostas nesta Lei.

Capítulo II DA POLUIÇÃO SONORA E VISUAL

SEÇÃO I DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

I - SOM: fenômeno físico causado pela propagação de ondas mecânicas em um meio elástico, compreendidas na faixa de frequência de 16 HZ a 20 Hz e capaz de excitar o aparelho auditivo humano;

II - RUÍDO: mistura de sons cujas frequências não seguem nenhuma lei precisa, o que diferem entre si por valores imperceptíveis no ouvido humano classificados em:

a) ruído contínuo: aquele com flutuações de nível de pressão acústica tão pequenas que podem ser desprezadas dentro do período de observação;

b) ruído intermitente: aquele cujo nível de pressão acústica cai bruscamente ao nível do ambiente, várias vezes durante o período de observação, desde que, o tempo em que o nível se mantém com valor constante, diferente daquele do ambiente, seja da ordem de 01 (um) segundo a mais;

- c) ruído impulsivo: aquele que consiste em uma ou mais explosões de energia acústica, tendo cada uma duração menor do que 01 (um) segundo;
- d) ruído de fundo: todo e qualquer ruído que esteja sendo captado e que não seja proveniente da fonte, objeto das medições;

III - VIBRAÇÃO: oscilações ou movimento mecânico alternado de um sistema elástico, transmitido pelo solo ou por um meio qualquer;

IV - DECIBEL (db): unidade de intensidade física relativa ao som;

V - NÍVEL DE SOM [db (A)]: intensidade do som medida na curva de ponderação A, definida na Norma Brasileira Registrada 10151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou das que lhe sucederem;

VI - NÍVEL DE SOM EQUIVALENTE (Leq): nível médio de energia sonora, medido em db (A), avaliada durante um período de tempo de interesses;

VII - DISTÚRBO SONORO E DISTÚRBO POR VIBRAÇÃO: qualquer ruído ou vibração que:

- a) ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem-estar públicos;
- b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
- c) possa ser considerado incômodo;
- d) ultrapasse os níveis fixados nesta Lei;

VIII - LIMITE REAL DE PROPRIEDADE: aquele representado pela separação física ou divisa conforme matrícula do imóvel;

IX - SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL: qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo, terraplanagem, alteração da sustentação de uma edificação, lote ou de uma estrutura;

X - HORÁRIOS - para fins de aplicação desta Lei:

- a) diurno - entre 07 e 18 horas;
- b) vespertino - entre 18 e 22 horas;
- c) noturno - entre 22 e 07 horas.

Art. 4º Consiste infração a ser punida nesta Lei, a emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades que possam prejudicar a saúde, a segurança e o sossego dos munícipes.

Art. 5º Para cada período, os níveis máximos de som permitido são os seguintes:

- a) diurno - 70 db (A);
- b) vespertino - 60 db (A);
- c) noturno - 50 db (A).

Art. 6º Para cada período, os níveis máximos de som permitidos são os seguintes:

I - nível de som proveniente de fonte poluidora, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder 10 db (A), além do nível do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;

II - independentemente do ruído de fundo, o nível de som proveniente de fonte poluidora, medido dentro dos limites reais da propriedade de onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis fixados no art. 5º desta Lei;

III - que alcancem no interior do recinto em que são produzidos níveis de som superiores aos considerados aceitáveis pela Norma Brasileira Registrada 10152 - da Associação Brasileira de Normas Técnicas ou das que lhe sucederem.

Art. 7º Será permitida, independentemente de zona de uso, do horário e do ruído que produza, toda e qualquer obra de emergência, pública ou particular que, por sua natureza, objetive evitar colapso nos serviços de infraestrutura da cidade ou risco de integridade-física da população.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEIAM; para impedir ou reduzir a poluição sonora, deverá:

I - fiscalizar e monitorar atividades urbanas, visando a observância e cumprimento desta lei;

II - impedir a implantação de estabelecimentos industriais, comerciais, institucionais ou de prestação de serviços, inclusive divertimentos públicos ou privados, que produzam ruídos, sons excessivo incômodos em qualquer zoneamento, especialmente em zonas residenciais ou mistas, exigindo, quando necessário, dependendo da atividade, tratamento ou projeto acústico adequado com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 9º Para efeito desta Lei, as medições deverão ser efetuadas em aparelho medidor de nível de som que atenda às recomendações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou das que lhe sucederem.

Art. 10 - O nível de som será medido em função da natureza da emissão, admitindo-se os seguintes casos:

I - RUÍDO CONTÍNUO: o nível de som será igual ao nível de som medido;

II - RUÍDO INTERMITENTE: o nível de som será igual ao nível de som equivalente (Leq);

III - RUÍDO IMPULSIVO: o nível de som será igual ao nível de som equivalente mais cinco decibéis [Leq + db(A)].

Art. 11 - O microfone do aparelho medidor do nível de som deverá estar sempre afastado no mínimo 1,20 metros de quaisquer obstáculos, bem guarnecido com tela de vento e conectado à resposta LENTA do aparelho.

Art. 12 - Todos os níveis de som são referidos a curva de ponderação (A) dos aparelhos medidores, inclusive os mencionados nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 13 - O método utilizado para medição e avaliação dos níveis de som e ruído obedecerá às recomendações técnicas da ABNT Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 14 - A emissão de som ou ruído por veículos automotores, aeroplanos e aeronaves e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

Art. 15 - Quando o nível de som proveniente do tráfego, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, ultrapassar os níveis fixados nesta Lei, caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente articular-se com outros órgãos responsáveis, visando adoção de medidas mitigadoras do distúrbio sonoro.

Art. 16 - Quando constatada a infração, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - em casos de equipamentos sonoros, deve-se diminuir o som até que se tenha o tratamento acústico adequado;

II - em casos de maquinários, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente estudará horários de funcionamento, até execução do tratamento acústico adequado;

III - em todos os casos, haverá autuação e penalização na forma desta Lei;

IV - na ocorrência de reincidência, poderá, a seu juízo, apreender ou interditar a fonte produtora de ruído.

Art. 17 - Todo e qualquer plano de intervenção urbana para disciplinar a colocação de veículos de divulgação de anúncios ao público de qualquer natureza, deverá ser submetido à aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes - SETTRAN.

§ 1º - Todos os veículos de divulgação existentes antes da aprovação desta Lei e posterior a ela deverão ser cadastrados e autorizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte quanto aos níveis de ruídos sonoros permitidos.

§ 2º - Em casos de desobediência aos índices permitidos em lei, o infrator poderá ter seu registro cassado pelas Secretarias Municipais de Trânsito e Transportes e de Meio

Ambiente.

SEÇÃO II DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 18 - Considera-se poluição visual:

I - a colocação indevida de qualquer instrumento de publicidade que esteja em desacordo com o Código Municipal de Posturas;

II - a interferência visual significativa em monumentos históricos, devidamente resguardados por Lei.

Art. 19 - A movimentação e deposição de entulhos de qualquer natureza nas vias públicas, só se farão com prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 20 - Fica proibida a colocação de qualquer tipo de equipamentos com finalidade promocional ou de outra natureza quando utilizada como suporte de amarração em árvores e arbustos, pertencentes a vias ou logradouros públicos, caracterizando-se poluição visual e/ou degradação ambiental.

Art. 21 - Cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente julgar e multar, se necessário, situações existentes e sobre a conveniência de implantação de qualquer obra, equipamento, atividade ou evento que venha causar uma intrusão visual significativa, capaz de agredir a estética urbana, bem como causar poluição visual em vias e logradouros, públicos ou interferir em monumentos históricos e na qualidade de vida dos cidadãos.

Parágrafo Único - As empresas contratadas para realização de serviços de marketing e propagandas são responsáveis pelos materiais de divulgação dispostos ou acumulados nas vias públicas, cabendo às referidas empresas, a obrigação de manter nos folhetos, panfletos, folders e outros, a proibição de jogá-los nas vias ou logradouros públicos.

Capítulo III DA COMPETÊNCIA

Art. 22 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente compete:

I - as atribuições do poder deliberativo de política, em todas as ações públicas ou privadas com potencial de degradar a qualidade ambiental, nos limites do território municipal;

II - todas as ações municipais previstas na presente Lei e no Título VI, da **Lei Orgânica** do Município de Uberlândia, ressalvadas, nesse caso, as competências específicas do Poder Legislativo Municipal;

III - conceder autorização para supressão de vegetação, bem como, promover a exigência de Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD, de Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF; ou outra forma de recuperação ambiental que se fizer necessário, dentro do perímetro urbano.

Parágrafo Único - As deliberações e decisões adotadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, referentes a projetos que possam causar impacto ambiental serão efetivadas mediante requerimento a esta Secretaria e consulta ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA, quando for o caso.

Art. 23 - O CODEMA, órgão colegiado autônomo, normativo, deliberativo e consultivo, que tem por finalidade assessorar o Poder Público Municipal em assuntos referentes à proteção, à conservação, à defesa ao equilíbrio ecológico, à melhoria do meio ambiente e ao combate às agressões ambientais em toda a área territorial do Município-de Uberlândia, tem por competência o disposto no seu Regimento Interno.

Capítulo IV DO CONTROLE DAS FONTES POLUIDORAS

Art. 24 - Fica proibida a emissão ou lançamento de poluentes quer direta ou indiretamente, ou ainda, a degradação dos recursos ambientais, conforme definições contidas no art. 2º desta Lei, dentro dos limites estabelecidos em regulamento dela decorrente.

Parágrafo Único - A proibição constante no caput deste artigo inclui tanto a iniciativa privada quanto o Poder Público.

Art. 25 - As fontes efetivas ou potencialmente poluidoras e/ou degradadoras, quando de sua construção, implantação, ampliação, reforma e funcionamento, ficam obrigadas, por intermédio de seus representantes legais, a submeterem seus projetos à análise prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para fins de licenciamento, aprovação, declaração, autorização, anuência e Alvará de Funcionamento, onde serão avaliados os impactos sobre o meio ambiente, ficando vedado o início das obras ou atividades anteriormente à concessão específica.

Parágrafo Único - A concessão ou deferimento obedecerá aos seguintes critérios:

I - os pedidos de licença ambiental previstos neste artigo, acompanhados dos documentos necessários, serão despachados no prazo de trinta dias da data de apresentação do requerimento, prorrogável, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II - a licença ambiental específica, licença de localização e o Alvará de Funcionamento deverão respeitar o prazo de concessão, podendo ser renovável a concessão mediante requerimento do interessado dirigido à Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

III - poderá ser fornecido Alvará de Funcionamento a título precário e com validade nunca superior a seis meses para atividade, em que for necessário o funcionamento de operação da fonte para testes de eficiência do sistema de controle de poluição do meio ambiente;

IV - para ser concedido Alvará de Funcionamento de atividades consideradas fontes poluidoras, as instalações deverão ser previamente vistoriadas, especificamente, no que diz respeito à operação do sistema de controle de poluição;

~~V - a licença ou Alvará de Funcionamento poderá ser cassada nos seguintes casos:-~~

V - a Licença ou Alvará de Funcionamento poderá ser cassada mediante decisão fundamentada da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbanístico em processo administrativo instaurado com essa única finalidade, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 12.879/2017)

a) quando for instalada atividade diferente do requerimento;
b) se o proprietário negar exibir à autoridade competente a licença, quando solicitado;
c) como medida preventiva a bem da saúde coletiva ou da segurança pública;
d) quando não tiverem sido cumpridas todas as exigências feitas por ocasião da expedição da licença de localização,
Alvará de Funcionamento ou quando houver indício ou evidência de liberação ou lançamento de poluentes ou degradação do meio ambiente;

VI - quando o sistema de controle de poluição de alguma fonte não entrar em funcionamento simultaneamente com o sistema de produção, a fonte poluidora poderá ter sua atividade paralisada, até que se adeque às exigências;

VII - cassado o Alvará de Funcionamento, o estabelecimento será fechado;

VIII - será igualmente fechado todo estabelecimento onde exerçam atividades sem Alvará de Funcionamento expedido;

IX - cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente avaliar o projeto de fonte potencial e/ou efetivamente poluidora ou degradadora, que esteja sendo instalada no Município, podendo, se necessário, suspender a conclusão sem ônus para o Poder Público;

X - quando se tratar de atividade em que couber a elaboração de diagnóstico, com Estudo de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, Plano de Controle Ambiental - PCA e Relatório de Controle Ambiental - RCA, Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD ou Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF, deverá ser obedecido o seguinte:

a) a apresentação do projeto far-se-á concomitantemente ao Relatório de Controle

Ambiental - RCA e Plano de Controle Ambiental - PCA;

b) o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA e o Estudo de Impacto Ambiental - EIA serão acessíveis ao público onde se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiência, respeitado o sigilo industrial e a competência do Estado, considerando o interesse público;

c) se os órgãos públicos manifestarem interesse ou tiverem relação direta com o projeto, receberão cópia do Relatório de Controle Ambiental - RCA e Plano de Controle Ambiental - PCA para conhecimento e manifestação;

d) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente concederá o prazo de 10 (dez) dias úteis para as secretarias afins, após recebimento dos projetos e planos, emitirem comentários bem como aos órgãos públicos e demais interessados, podendo promover a realização de audiência pública, quando se fizer necessário;

e) as cópias do Relatório de Controle Ambiental e Plano de Controle Ambiental permanecerão à disposição do público, nos arquivos da SEMEIAM - Diretoria de Controle Ambiental;

f) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente terá um prazo de trinta dias para se manifestar de forma conclusiva sobre o Relatório de Controle Ambiental, Plano de Controle Ambiental e demais estudos ambientais;

g) a contagem do prazo a que se refere a alínea "f" será suspensa enquanto faltar dados ou informações por parte dos responsáveis técnicos do RCA/PCA e demais estudos ambientais;

XI - aquele que explorar recursos naturais ou desenvolver qualquer Atividade que altere as condições ambientais fica obrigado a realizar programas de monitoramento das condições ambientais e recuperar o meio ambiente degradado tanto na área do empreendimento, como nas áreas afetadas ou de influência, de acordo com o projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD) a ser exigido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como garantir o cumprimento das condicionantes impostas pela legislação vigente;

XII - os proprietários deverão respeitar a licença ambiental específica, licença de localização Alvará de Funcionamento e outros emitidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, não sendo permitido alterar a atividade aprovada, sendo os referidos documentos intransferíveis, salvo com o autorização ou anuência da Secretaria competente.

Capítulo V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 26 - Para a realização das atividades decorrentes desta Lei, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá utilizar além dos recursos técnicos e humanos que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

§ 1º Os agentes de fiscalização deverão evitar qualquer abordagem aos estabelecimentos públicos ou privados que possa trazer prejuízos à moral e constrangimentos perante a

sociedade. (Redação acrescida pela Lei nº 12.879/2017)

§ 2º Mensalmente será publicado no Diário Oficial do Município o extrato da relação completa de todos os autos de fiscalização e infração emitidos, bem como, dos processos administrativos instaurados em decorrência das atividades de fiscalização. (Redação acrescida pela Lei nº 12.879/2017)

Art. 27 - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, no controle e proteção do meio ambiente, será exercida por agentes credenciados da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - Serão credenciados servidores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e de outras secretarias, se necessário, e ocorrendo o seu afastamento, implicará no cancelamento automático de sua credencial.

§ 2º - Os técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, biólogos, arquitetos, geógrafos, engenheiros, geólogos e outros cargos afins com a área ambiental, serão responsáveis pelas vistorias de maior complexidade.

Art. 28 - No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada aos agentes credenciados pelo Município de Uberlândia a entrada, a qualquer dia ou hora, e a permanência pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados.

Parágrafo Único - O Município de Uberlândia poderá requisitar, quando necessário, apoio policial para garantir o cumprimento do disposto nesta lei ou legislação correlata, dentro dos limites do Município, respeitadas as regras da inviolabilidade domiciliar.

~~**Art. 29 -** Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto em três vias, destinando-se a segunda via ao autuado e as demais à formação do processo administrativo, devendo aquele instrumento conter:~~

Art. 29 Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto em três vias, destinando-se a segunda via ao autuado e as demais à formação do processo administrativo que será instaurado de ofício pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbanístico para apuração dos fatos, devendo o auto de infração conter: (Redação dada pela Lei nº 12.879/2017)

I - nome da pessoa física ou jurídica autuada, CPF/CNPJ, com respectivo endereço, sempre que possível;

II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data da sua constatação;

III - o fundamento legal da autuação;

IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade ou para assinatura de Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

V - nome, função e assinatura do agente credenciado;

VI - assinatura de uma testemunha, quando possível;

VII - prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa.

Art. 29-A Quando a atividade fiscalizada for exercida por Microempreendedores Individuais - MEI, Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, caso seja constatada alguma infração, o fiscal deverá adotar o procedimento fixado nos artigos 9º e 10 da Lei Complementar Municipal nº 537, de 19 de dezembro de 2011, mediante os seguintes termos:

I - lavrar auto de fiscalização orientando o responsável legal a comparecer à Diretoria de Controle Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbanístico, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias e máximo de 60 (sessenta) dias, conforme a urgência do caso, para buscar solução conjunta com a Administração Pública quanto às adequações que se façam necessárias;

II - mencionar detalhadamente todas as infrações apuradas, indicando o endereço, telefone e endereço eletrônico para esclarecimentos de quaisquer dúvidas. (Redação acrescida pela Lei nº 12.879/2017)

Art. 30 - As fontes de poluição, mesmo licenciadas, ficam obrigadas a submeter aos agentes de fiscalização quando solicitado, o plano completo de resíduos sólidos, líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, poder-se-á exigir a apresentação de detalhes, fluxogramas, layout, memoriais, informações, plantas e projetos, bem como, linhas completas de produção, com esquema de marcha das matérias-primas beneficiadas e respectivos produtos, subprodutos e resíduos, para cada operação, com demonstração da quantidade, qualidade, natureza e composição de uma e de outros, assim como, o consumo de água.

Art. 31 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá, a seu critério, determinar as fontes poluidoras a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes nos recursos ambientais, sem ônus para o Município.

Parágrafo Único - As medidas de que tratam o caput deste artigo deverão ser executadas pelos próprios agentes poluidores ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, com comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Capítulo VI DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 32 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente compete:

- I - julgar, originalmente, as infrações praticadas contra o meio ambiente, qualquer que seja a sua natureza;
- II - classificar as infrações, observando-se o disposto nas disposições desta Lei, referente a classificação das infrações;
- III - decidir sobre a penalidade aplicada, exigindo do infrator, se for o caso, adequações às disposições desta Lei;
- IV - graduar ou reduzir a aplicação da multa, tendo em vista a natureza da infração, o tipo de atividade, a recuperação da degradação ambiental e a localização do empreendimento.

Art. 33 - Aos infratores dos dispositivos desta Lei e das demais normas dela decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito, em que o infrator será notificado para cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;
- II - multa de no mínimo R\$ 75,66 (setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) e máximo de R\$ 79.901,59 (setenta e nove mil, novecentos e um reais, cinquenta e nove centavos, nos termos do artigo 37 desta Lei;
- III - suspensão das atividades, até correção das irregularidades, salvo em casos reservados à competência do Estado e da União;
- IV - cassação de alvarás e outras licenças concedidas;
- V - interdição do estabelecimento até devida adequação.

§ 1º - As penalidades previstas nos incisos II e V do caput deste artigo poderão ser aplicadas sem prejuízo das indicadas nos incisos I e II.

§ 2º - Quando ocorrer a aplicação das penalidades de mais de um inciso, deverá ser observado o prazo máximo de trinta dias entre a primeira e a segunda penalidades.

Art. 34 - As infrações de que trata o artigo anterior serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

- I - sua maior ou menor gravidade;
- II - suas circunstâncias atenuadas e agravantes;

III - os antecedentes do infrator.

§ 1º - Responderá por infração ambiental quem, direta ou indiretamente, causar danos aos recursos ambientais, flora, fauna, atmosfera, cursos d'água e solo, causando prejuízo na qualidade de vida dos munícipes.

§ 2º - E considerada infração leve qualquer atividade pública ou privada que causa alteração adversa ou incômoda na qualidade de vida da população, sem causar danos diretamente nos recursos naturais.

§ 3º - São consideradas infrações graves:

I - provocar, ocasionalmente, poluição ou degradação ambiental;

II - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora;

III - sonegar dados ou informações solicitadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou agente por ela credenciada;

IV - prestar informações falsas ou modificar dados técnicos solicitados pela secretaria municipal ou agente por ela credenciado;

V - deixar de cumprir, parcial ou totalmente, termos que vierem a ser firmados com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

VI - instalar e operar empreendimentos ou atividades sem a competente Licença Ambiental Municipal ou com sua validade expirada, ou em desacordo com a obtida.

§ 4º - São consideradas infrações gravíssimas:

I - dar início ou prosseguir no funcionamento de fonte de poluição sem haver obtido a Licença Ambiental Específica, Autorização, Alvará de Funcionamento e Anuência do CODEMA, se necessário;

II - dar prosseguimento ao funcionamento de fonte poluidora depois de vencido o prazo de validade da licença, autorização, alvará;

III - provocar, continuamente, poluição ou degradação ambiental.

§ 5º - As espécies de infrações não relacionadas nos parágrafos 2º, 3º e 4º deste artigo serão igualmente classificadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente como leves, graves e gravíssimas levando em consideração os incisos I, II, III do caput deste artigo, às quais serão aplicadas as penalidades previstas no art. 33 desta Lei.

Art. 35 - A penalidade de advertência será aplicada pelo agente credenciado, quando se tratar de primeira infração de natureza leve ou grave, devendo na mesma oportunidade, quando for o caso, fixar-se prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas,

sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas no art. 33 desta Lei.

Parágrafo Único - Entre as circunstâncias agravantes merece ser destacada a não comunicação de imediato da ocorrência de acidente que colocar em risco o meio ambiente e/ou a saúde pública.

Art. 36 - Será aplicada a multa após a constatação da irregularidade ou quando não tenha sanado a irregularidade após o decurso do prazo concedido para a sua correção, defesa ou nos casos de reincidência.

Art. 37 - Na aplicação das multas levarão em consideração os seguintes incisos:

I - INFRAÇÃO LEVE:

- a) 1º CATEGORIA: de R\$ 75,66 (setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) a R\$ 799,03 (setecentos e noventa e nove reais e três centavos);
- b) 2º CATEGORIA: de R\$ 799,04 (setecentos e noventa e nove reais e quatro centavos) a R\$ 1.598,07 (mil, quinhentos e noventa e oito reais e sete centavos);
- c) 3º CATEGORIA: de R\$ 1.598,08 (mil, quinhentos e noventa e oito reais e oito centavos) a R\$ 2.397,10 (dois mil, trezentos e noventa e sete reais e dez centavos);

II - INFRAÇÃO GRAVE:

- a) 1º CATEGORIA: de R\$ 2.477,02 (dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e dois centavos) a R\$ 9.641,68 (nove mil, seiscentos e quarenta e um reais, sessenta e oito centavos);
- b) 2º CATEGORIA: de R\$ 9.641,69 (nove mil, seiscentos e quarenta e um reais, sessenta e nove centavos) a R\$ 16.806,35 (dezesesseis mil, oitocentos e seis reais, trinta e cinco centavos);
- c) 3º CATEGORIA: de R\$ 16.806,36 (dezesesseis mil, oitocentos e seis reais e trinta e seis centavos) a R\$ 23.971,03 (vinte e três mil, novecentos e setenta e um reais e três centavos);

III - INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA:

- a) 1º CATEGORIA: de R\$ 24.051,52 (vinte e quatro mil, cinquenta e um reais, cinquenta e dois centavos) a R\$ 42.668,16 (quarenta e dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais, dezesseis centavos);
- b) 2º CATEGORIA: de R\$ 42.668,17 (quarenta e dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais, dezessete centavos) a R\$ 61.284,81 (sessenta e um mil, duzentos e oitenta e quatro reais, oitenta e um centavos);
- c) 3º CATEGORIA: de R\$ 61.284,82 (sessenta e um mil, duzentos e oitenta e quatro reais, oitenta e dois centavos) a R\$ 79.901,59 (setenta e nove mil, novecentos e um reais, cinquenta e nove centavos).

§ 1º - Nos casos de reincidência, a multa será aplicada em dobro, considerando a última

penalidade.

§ 2º - Os valores das multas ambientais sofrerão reajustes anuais, de acordo com o índice de correção adotado pelo Município.

§ 3º - A análise para a aplicação das multas levará em consideração o art. 34 desta Lei. Para os casos omissos deverão ser considerados a legislação estadual ou federal vigentes.

§ 4º - Para fim de aplicação da multa prevista neste artigo, considerar-se-á:

I - infrações leves, as que ocasionam pequenos danos ambientais;

II - infrações graves, as que geram danos ambientais de maior gravidade;

III - infrações gravíssimas, as que geram danos ambientais de grandes proporções, segundo decisão fundamentada.

Art. 38 - A penalidade de suspensão temporária ou definitiva de atividade será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e meio ambiente, em caráter de emergência, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com anuência do Prefeito Municipal, quer a partir da segunda, reincidência, quer nos casos de persistir a infração continuada.

Parágrafo Único - A imposição da penalidade de suspensão de atividades, se definitiva, acarreta a cassação de licença de funcionamento e, se temporária, da suspensão pelo período que se fizer necessário a interdição, a critério técnico desta Secretaria.

Art. 39 - No caso de resistência à execução das penalidades previstas nos incisos III e IV do artigo 33 desta Lei, o Prefeito Municipal, poderá requisitar força policial, ficando a fonte poluidora sob custódia policial, até sua liberação pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 40 - Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação das penalidades serão de responsabilidade do infrator.

Capítulo VII

DA FORMALIZAÇÃO DAS SANÇÕES E DO RECOLHIMENTO DAS MULTAS

Art. 41 - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto, nos termos do art. 29 desta Lei, visando a formação do processo administrativo.

Parágrafo Único - O autuado tomará ciência do auto de infração pessoalmente, por seu representante legal ou preposto, por carta registrada, com Aviso de Recebimento-AR.

Art. 42 - A critério do agente credenciado poderá ser concedido prazo para a correção da

irregularidade apontada no auto de infração.

Art. 43 - As multas previstas nesta Lei deverão ser recolhidas pelo infrator, dentro de trinta dias, contados da ciência da notificação para recolhimento da multa, sob pena de serem cobradas judicialmente.

Art. 44 - Os recursos oriundos das multas previstas no artigo anterior, serão destinadas ao Fundo Municipal de Defesa Ambiental, de acordo com art. 207, da **Lei Orgânica** Municipal.

Capítulo VIII DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E DOS RECURSOS

Art. 45 - As multas aplicadas poderão ser convertidas do valor das penalidades pecuniárias por infrações ambientais em adoção de medidas específicas para compensação ambiental, conforme os dispositivos desta Lei e demais normas regulamentarmos.

Art. 46 - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa temporariamente quando o infrator assinar Termo de Ajustamento de Conduta - TAC aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e homologado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA, se adotar as medidas específicas para cessar e corrigir a degradação e reparar o dano ambiental ocorrido, bem como obedecer aos critérios seguintes:

- I - prevenir ou reduzir o risco de danos ou as degradações futuras;
- II - compensar os danos causados não passíveis de reparação;
- III - promover a melhoria do meio ambiente e da qualidade de vida da população;
- IV - promover o fortalecimento da consciência ambiental da coletividade;
- V - promover outras medidas de interesse ambiental, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - Cumpridas as obrigações assumidas, a multa poderá ser reduzida em até 80% (oitenta por cento), após avaliação técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e mediante parecer técnico.

§ 2º - A aceitação e o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta ou Termo de Compromisso não exime o infrator da obrigação da reparação do dano ambiental praticado e do cumprimento das demais exigências estabelecidas na legislação.

§ 3º - O benefício somente incidirá sobre o que for realizado além da reparação obrigatória do dano ambiental praticado, devendo o mesmo contemplar interesse público.

Art. 47 - Não poderá firmar acordo para redução de multas o infrator que:

I - cometer reincidência específica ou infração continuada;

II - cometer reincidência não específica no prazo de 02 (dois) anos;

III - cometer infração para obter vantagem pecuniária;

IV - coagir outrem para a execução material da infração;

V - ter a infração significativo impacto sobre o meio ambiente e à saúde humana;

VI - deixar de tomar providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;

VII - ter agido com dolo;

VIII - deixar de cumprir, parcial ou totalmente, Termo de Compromisso ou de Ajustamento de Conduta - TAC firmado com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

IX - obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

X - sonegar dados ou informações ao agente fiscal;

XI - prestar informações falsas ou modificar dado técnico solicitado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 48 - No julgamento em Primeira Instância da impugnação da sanção ou ação fiscal, caso indeferido, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente indicará nos autos, a possibilidade de redução de valor de multa para ciência do CODEMA, na hipótese do julgamento em Segunda e última instância Administrativa.

§ 1º - Quando da manifestação do agente fiscal atuante sobre a impugnação, o mesmo mencionará as circunstâncias relacionadas no art. 47 desta Lei.

§ 2º - A SEMEIAM se manifestará com base no histórico do infrator e na gravidade da infração ocorrida, indicando a possibilidade de redução da multa ou formalidade de acordo, o qual deverá ser submetido ao CODEMA.

Art. 49 - Após o julgamento em Segunda Instância Administrativa, será dado ciência ao recorrente.

Art. 50 - O recorrente que fizer jus ao benefício, deverá apresentar o requerimento junto à SEMEIAM para elaboração do Termo de Ajustamento de Conduta, no prazo de 20 (vinte) dias contados a partir da data de recebimento da decisão.

Parágrafo Único - Desde que justificado tecnicamente, o prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado com vista ao detalhamento de medidas compensatórias complexas.

Art. 51 - Deverá constar do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC:

I - nome, endereço e telefone do requerente;

II - número da Carteira de Identidade - CI;

III - número do Cadastro de Pessoa Física - CPF;

IV - número de Inscrição Municipal para prestador de serviço autônomo;

V - número de Inscrição Municipal e CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

VI - Certidão Negativa de Débito - CND;

VII - proposta técnica para compensação ambiental;

VIII - cronograma físico e financeiro para execução;

IX - procuração, quando se fizer necessário.

§ 1º - É de competência do infrator a proposição das medidas que constarão no TAC.

§ 2º - A equipe técnica da SEMEIAM poderá, a seu critério, após análise das medidas enviadas, exigir outras medidas técnicas complementares que deverão constar no TAC.

Art. 52 - A tramitação de requerimento para elaboração de TAC - Termo de Ajustamento de Conduta deverá ser dirigida à SEMEIAM e obedecerá, no que couber, os critérios técnicos enviados pelo Requerente e constar a devida responsabilidade técnica, cabendo ao seu responsável a eficácia dos projetos necessários para o desenvolvimento das respectivas atividades.

§ 1º - Após análise do requerimento, a SEMEIAM emitirá Parecer Técnico sobre a viabilidade da elaboração do TAC - Termo de Ajustamento de Conduta, contendo entre outros, a devida responsabilidade técnica.

§ 2º - O TAC somente será elaborado se for possível a regularização da atividade sem trazer prejuízos significativos a comunidade do entorno da área degradada.

Art. 53 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá firmar Termo de Compromisso, em que será dado ciência ao infrator da aceitação da proposta, sendo que, o referido Termo deverá ser formalizado pela SEMEIAM, o qual visa o cumprimento de medidas compensatórias em áreas degradadas de interesse público.

§ 1º - O valor da penalidade pecuniária poderá ser suspensa, se houver o firmamento do Termo de Compromisso, até cumprimento do mesmo, ocorrendo o pagamento da referida multa a mesma deverá ser depositado na conta do Fundo Municipal de Defesa Ambiental.

§ 2º - Poderá ficar suspensa a inscrição do débito em Dívida Ativa no período previsto para o cumprimento do Termo de Compromisso.

§ 3º - Como garantia contra o descumprimento e atraso injustificado de qualquer medida acordada, poderão ser emitidas notificações por cada etapa do Termo de Compromisso, podendo a notificação ser transformada em multa no valor correspondente à respectiva etapa, limitado ao dobro do valor original da multa, além de suspender automaticamente a validade do Termo de Compromisso, ficando o infrator sujeito às demais penalidades previstas na legislação.

§ 4º - Durante o cumprimento do Termo de Compromisso, poderão ser modificadas ou ajustadas qualquer medida, mediante acordo mútuo entre as partes e aprovação desta Secretaria e deliberação do CODEMA, nos casos em que se fizer necessário.

Art. 54 - Cumpridas as medidas assumidas, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente promoverá o enquadramento e a graduação do débito a ser reduzido em conformidade com a extensão dos benefícios ambientais consolidados.

§ 1º - Nos casos em que o valor das medidas consolidadas ultrapassar o valor da multa e houver significativo benefício ambiental. Poderá ser concedido o valor máximo de 80% (oitenta por cento) de desconto na penalidade pecuniária.

§ 2º - Os demais casos serão graduados e enquadrados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, considerando-se o limite percentual previamente estabelecido e, principalmente, a extensão do benefício ambiental obtido com as medidas adotadas.

Art. 55 - Os casos omissos serão decididos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e homologados pelo CODEMA, se necessário.

Art. 56 - Os pedidos de reconsideração da penalidade imposta pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente não terão efeito suspensivo, salvo se o infrator firmar Termo de Compromisso na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, obrigando-se à eliminação das condições poluidoras dentro do prazo fixado por esta Secretaria.

Parágrafo Único - O indeferimento do pedido de reconsideração ou o não cumprimento do Termo de Compromisso acarretará na cobrança da multa.

Art. 57 - Caberá ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA a análise e julgamento dos recursos das multas ambientais, conforme seu Regimento.

Parágrafo Único - O recurso ao auto de infração lavrado pelo agente credenciado deverá ser interposto junto ao CODEMA, dirigido ao seu Presidente, no prazo máximo de vinte dias

contados da data da ciência da decisão administrativa imposta no processo de defesa.

Art. 58 - Será irrecorrível, no âmbito administrativo, a decisão proferida pelo Prefeito Municipal.

Capítulo IX DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA AMBIENTAL - FMDA

Art. 59 - O Fundo Municipal de Defesa Ambiental - FMDA - destina-se a aplicar os recursos provenientes de dotação orçamentária específica em implantação de projetos de melhoria da qualidade do meio ambiente no Município, propostos pela SEMEIAM e demais órgãos públicos municipais, após análise e aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA.

Art. 60 - O Fundo Municipal de Defesa Ambiental - FMDA, de natureza contábil e financeira, destina-se a captar e aplicar recursos provenientes de dotações Orçamentária específicas em financiamentos a projetos pela SEMEIAM, demais órgãos públicos municipais e pela sociedade civil organizada, precipuamente nas seguintes áreas: educação ambiental, recuperação de fundos de vale, mata ciliar, implantação de parques e aquisição de equipamentos afins aos respectivos projetos.

Art. 61 - Constituir-se-ão recursos financeiros do Fundo Municipal de Defesa Ambiental - FMDA:

I - dotação consignada no orçamento;

II - recursos provenientes das multas aplicadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, reembolso dos custos dos serviços referentes ao tema compensação ambiental, execução de TAC;

III - doações, transferências, auxílios de recursos repassados pela União, Estado ou de entidades públicas ou privadas;

IV - rendimentos das aplicações financeiras dos recursos vinculados ao Fundo.

V - outras receitas eventuais.

§ 1º - A movimentação dos recursos de natureza financeira existente em conta específica dependerá das assinaturas de um dos membros da comissão de que trata o art. 67 desta Lei, em conjunto com o Secretário Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - A dotação orçamentária de que trata o inciso I deste artigo será disponibilizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

§ 3º - O saldo positivo do Fundo apurado em balanço financeiro será transferido para o exercício seguinte.

Art. 62 - Os projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal de Defesa Ambiental - FMDA deverão se enquadrar nas seguintes áreas.

I - educação ambiental;

II - recuperação ambiental; III - preservação da fauna, flora, águas superficiais e subterrâneas, ar, solo, subsolo; IV - aquisição de equipamentos afins aos projetos de que trata este artigo;

V - atender ao Plano Diretor do Município.

Art. 63 - E vedada a apresentação de projetos por pessoas jurídicas privadas, salvo aqueles em consonância com as prioridades da SEMEIAM, mediante processo licitatório específico.

Art. 64 - Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente elaborar e propor os projetos a serem executados com os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - Os projetos a serem elaborados deverão apresentar os seguintes critérios mínimos:

I - identificação do projeto com a respectiva área de atuação;

II - objetivos;

III - metodologia;

IV - equipe responsável com as respectivas responsabilidades técnicas;

V - cronograma executivo com detalhamento de metas e ações;

VI - cronograma físico e financeiro contemplando desembolsos.

§ 2º - A movimentação financeira do Fundo, referente aos projetos aprovados por esta Secretaria e deliberado pelo CODEMA, deverá ter a devida prestação de contas anual, aprovada por este Conselho.

Art. 65 - Será publicado no Diário Oficial do Município - DOM a relação dos projetos aprovados.

Art. 66 - Semestralmente a Secretaria Municipal de Finanças informará os valores destinados ao Fundo Municipal de Defesa Ambiental, nos termos do art. 61 desta Lei.

Art. 67 - A administração do Fundo Municipal de Defesa Ambiental - FMDA ficará a cargo de uma comissão formada por cinco membros:

I - o Secretário Municipal do Meio Ambiente;

II - um representante do Prefeito Municipal;

III - um representante do Poder Legislativo;

IV - um representante do CODEMA;

V - um representante das entidades ambientalistas, escolhido pelo CODEMA.

Parágrafo Único - Para qualquer movimento financeiro no orçamento do Fundo Municipal de Defesa Ambiental, serão necessárias as assinaturas de um dos membros da comissão, em conjunto com a do Secretário Municipal de Meio Ambiente.

TÍTULO II DA ÁGUA URBANA

CAPÍTULO I DA PROTEÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 68 - Ressalvados os casos de competência privativa da União, do Estado e Comitês de Bacias Hidrográficas, o Município de Uberlândia poderá, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e DMAE fiscalizar o uso dos recursos hídricos, visando a proteção dos seus mananciais e interesse público.

Art. 69 - Para efeito do disposto no artigo anterior serão fiscalizadas as obras ou projetos que contemplem a captação ou lançamento insignificante, qualquer utilização da obra em recursos hídricos, bem como os lançamentos de efluentes líquidos em cursos d'água.

§ 1º - Considera-se captação ou lançamento insignificante, a média das vazões mínimas registradas durante sete dias consecutivos e período de retorno de dez anos para os rios onde houverem registros de vazão, considerando ainda as condições locais, os aspectos administrativos, qualitativos e quantitativos, resultantes das diversas utilizações de cada curso d'água.

§ 2º - As obras necessárias a derivação e lançamento deverão ser projetadas e executadas sob responsabilidade de profissional habilitado, devidamente registrado nos seus respectivos conselhos e os mesmos serem precedidos de no mínimo tratamento primário completo.

Art. 70 - Na ocorrência de estiagem prolongada e insuficiência de água para atender aos

usuários, poderá ocorrer alteração das condições estabelecidas nos atos de autorização, dando preferência ao abastecimento da população.

Art. 71 - A descarga de efluentes líquidos resultantes de aplicações de água na agropecuária, na indústria e na higiene, em corpos d'água de domínio municipal dependerá de prévia autorização do Departamento Municipal de Água e Esgoto - DMAE.

Art. 72 - Se, em qualquer situação houver a possibilidade de lançamento ou liberação-de poluentes nos corpos d'água ou no solo, deverão ser atendidos os padrões de emissão estabelecidos na legislação estadual específica.

Art. 73 - Ressalvado a competência do Estado e União, o não cumprimento das disposições legais relativas à derivação de águas e os preceitos desta Lei, sujeitará o infrator, sem prejuízo das sanções, previstas nos Capítulos VI e VII, do Título I, a:

I - advertência escrita, na qual será afixado prazo para correção da irregularidade;

II - aplicação das disposições pertinentes do Código de Águas, consistentes na reposição no antigo estado das águas públicas, seu leito, e margem por força e autoridade da Administração Pública, ressalvado o direito assegurado no referido Código.

Art. 74 - A faixa de proteção dos cursos d'água deverá respeitar a legislação estadual e federal.

TÍTULO III DO AR

Capítulo I DAS DEFINIÇÕES

Art. 75 - Para os fins desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

I - padrões de qualidade do ar: limites máximos permissíveis de concentração de poluentes na atmosfera;

II - padrões para emissão de efluentes: condições a serem atendidas para o lançamento de poluentes na atmosfera.

III - sistema de ventilação local exaustora: conjunto de equipamentos e dispositivos, utilizados para realizar a captação, condução, tratamento e lançamento na atmosfera de efluentes contendo poluentes;

IV - sistema de controle de poluição do ar: conjunto de equipamentos e dispositivos destinados à retenção de poluentes, impedindo seu lançamento na atmosfera;

V - incineráveis equipamento ou dispositivo utilizado com o objetivo de promover a queima de resíduos;

VI - odor: é definido como uma mistura complexa de moléculas químicas voláteis que dão origem a uma sensação odorante percebida pelo ser humano. Seus produtos, em concentrações muito variáveis, são emitidos, na sua maioria, por atividades humanas, agrícolas, industriais ou domésticas;

VII - substâncias odoríferas: são substâncias que emitem odor perceptível ao ser humano;

VIII - limite de percepção do odor; é definido como a concentração odorífera no início perceptível pelo ser humano, de forma incômoda, além dos limites da propriedade da fonte emissora.

Capítulo II DAS NORMAS PARA UTILIZAÇÃO E PRESERVAÇÃO DO AR

Art. 76 - Fica proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível, exceto, mediante autorização prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para treinamento de combate a incêndio, com a supervisão do Corpo de Bombeiros.

Art. 77 - Fica proibida a instalação e o funcionamento de incineradores domiciliares ou prediais, de quaisquer tipo.

Art. 78 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá exigir a instalação e operação de equipamentos automáticos de medição com registradores, nas fontes de poluição do ar, para monitoramento das quantidades de poluentes emitidos, cabendo a esse órgão, à vista dos respectivos registros a ação fiscalizadora e conectivas de seu funcionamento, nos casos em que se fizer necessário ou mediante solicitação da sociedade civil.

Capítulo III DOS PADRÕES DE QUALIDADE

Art. 79 - Considere-se padrão de qualidade do ar as concentrações dos poluentes atmosféricos que, se ultrapassados, poderão causar poluição ou degradação ambiental.

Art. 80 - Ficam estabelecidos para o território do Município de Uberlândia os padrões de qualidade do ar conforme normativas específicas, no Anexo I-C e outros que sucederem.

I - para partículas em suspensão:

- a) uma concentração média geométrica anual de oitenta microgramas por metro cúbico, ou valor inferior;
- b) uma concentração máxima diária de duzentos e quarenta microgramas por metro cúbico, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano;
- c) método de referência: método de amostrador de grandes volumes ou método equivalente;

II - dióxido de enxofre:

- a) uma concentração média anual de oitenta microgramas por metro cúbico (0,03 ppm);
- b) uma concentração média máxima diária de trezentos e sessenta e cinco microgramas por metro cúbico, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano;
- c) método de referência, método de pararosnilina ou método equivalente;

III - monóxido de carbono:

- a) uma concentração máxima, de oito horas de dez mil microgramas por metro cúbico (9 ppm), que não deve ser excedida mais de uma vez por ano;
 - b) uma concentração máxima horária de quarenta mil microgramas por metro cúbico (35 ppm), que não deve ser excedida mais de uma vez por ano;
 - c) método referência método de absorção de infravermelho não dispersivo ou método equivalente;
- IV - oxidante fotoquímico: a) uma concentração máxima horária de cento e cinquenta microgramas por metro cúbico (C0,0,08 ppm), que não deve ser excedida mais de uma vez por ano;
- b) método de referência: método de luminescência química (corrigido por interferência para óxidos de nitrogênio e óxidos de enxofre) ou método equivalente.

V - partículas sedimentáveis:

- a) áreas industriais: 10g/m²/30 dias;
- b) as demais áreas inclusive residenciais e comerciais 5g/m²/30 dias;
- c) método de referência: método do jarro e de deposição de poeira.

§ 1º - Todas as medidas devem ser corrigidas para a temperatura de 25º C e pressão de 760mm, de mercúrio;

§ 2º - As frequências de amostragem deverão ser efetuadas no mínimo por um período de vinte e quatro horas a cada seis dias, para dióxido de enxofre e partículas em suspensão, e continuamente para monóxido de carbono e oxidante fotoquímicos.

Art. 81 - Consideram-se Métodos Equivalentes todos os métodos de amostragem que forneçam respostas equivalentes aos métodos de referências especificadas, mediante parecer da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Capítulo IV
DOS PADRÕES DE EMISSÃO

Art. 82 - Fica proibida a emissão de fumaça por parte de fontes de poluição estacionárias, com densidade colorimétrica superior ao padrão nº 1 da Escala de Ringelmann, salvo por:

I - um único período de quinze minutos por dia, para operação de aquecimento da fornalha;

II - um período de três minutos, consecutivos ou não, em qualquer período de uma hora.

Parágrafo Único - A emissão de fumaça com densidade superior ao padrão estabelecido neste artigo não poderá ultrapassar quinze minutos em qualquer período de uma hora.

Art. 83 - Nenhum veículo automotor a óleo diesel poderá circular ou operar no Município, emitindo, pelo cano de descarga, fumaça que produza Grau de Enegrecimento do Filtro (GEF) superior a seis, exceto para partida a frio.

§ 1º - A medição de que trata este artigo será feita segundo o que recomenda a ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e resolução específica.

§ 2º - No caso de não haver meios disponíveis para execução do teste, será considerado como limite máximo o padrão nº 2 da Escala de Ringelmann, que não deverá ser excedido por mais de cinco segundos consecutivos.

Art. 84 - Fica proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora.

§ 1º - A constatação da percepção de que trata este artigo será efetuada por técnicos credenciados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - Constatado o mau cheiro ou odor, cabe ao responsável a contratação de pessoa física ou Jurídica para elaboração de laudo técnico com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

§ 3º - As fontes efetivas ou potencialmente poluidoras, cuja atividade, processo, operação, maquinário, equipamento e dispositivo fixo que causem ou possam causar a emissão de odor na atmosfera ficam obrigadas a apresentar laudo técnico comprobatório de emissão de odor, constando as substâncias odoríferas emitidas, assim como a sua quantidade, para a avaliação do órgão municipal competente.

§ 4º - A emissão de substâncias odoríferas deverá atender os padrões estipulados em regulamento próprio e constar de programa de monitoramento, conforme solicitação da SEMEIAM.

§ 5º - As substâncias odoríferas para as quais não forem estabelecidos padrões de

emissão, deverão observar os padrões recomendados ou aceitos internacionalmente.

Art. 85 - O lançamento de efluentes provenientes de queima de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos deverá ser realizado, através de chaminé.

Art. 86 - Toda fonte de poluição do ar deverá ser provida de sistema de ventilação de ventilação local exaustora e o lançamento de efluentes na atmosfera somente poderá ser realizado através de chaminé, salvo especificado diversamente nesta lei ou em normas decorrentes.

Parágrafo Único - As operações, processos ou funcionamentos dos equipamentos de britagem, moagem, transporte, manipulação, carga e descarga de material fragmentado ou particulado poderão ser dispensado das exigências referidas neste artigo, desde que realizados a úmido, mediante processo de umidificação permanente.

Art. 87 - O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos adequadamente vedados ou outros sistemas de controle de poluição do ar de eficiência igual ou superior, de modo a impedir o arraste, pela ação dos ventos do respectivo material.

Art. 88 - Em áreas cujo uso preponderante é residencial ou comercial, ficará a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, especificar o tipo de combustível a ser utilizado por novos equipamentos ou dispositivos de combustão.

Parágrafo Único - Incluem-se nas disposições deste artigo os fornos de panificação e de restaurantes e de caldeiras para qualquer finalidade.

Art. 89 - As substâncias odoríferas resultantes das fontes a seguir enumeradas deverão ser incineradas em, pós-queimadores, operando a uma temperatura mínima de 750°C, em tempo de residência mínima de 0,5 segundos, ou por outros sistemas de controle de poluentes, de eficiência igual ou superior, sendo:

- I - torrefação e resfriamento de café, amendoim, castanha de caju e cevada;
- II - autoclaves e digestores utilizados em aproveitamento de matéria animal;
- III - estufas de secagem ou cura para peças pintadas, envernizadas ou litografadas;
- IV - oxidação de asfalto;
- V - defumação de carnes ou similares;
- VI - fontes de sulfeto de hidrogênio e mercaptanas;
- VII - regeneração de borracha.

§ 1º - Quando as fontes enumeradas nos incisos do caput deste artigo se localizarem em

áreas, cujo uso preponderante for residencial ou comercial, o pós-queimador deverá utilizar gás como combustível auxiliar. Ficará a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a definição do combustível.

§ 2º - Para efeito de fiscalização, o pós-queimador deverá estar provido de indicador de temperatura na câmara de combustão em local de fácil visualização.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá exigir dos responsáveis pelas fontes potencialmente poluidoras a apresentação, implantação e eficácia de qualquer metodologia existente no mercado, que vise eliminar os danos ambientais causados com a devida responsabilidade técnica.

Art. 90 - As emissões provenientes de incineradores de resíduos sépticos e cirúrgicos hospitalares deverão ser oxidadas em pós-queimadores que utilizem combustíveis gasosos, operando a uma temperatura mínima de 850°C e em tempo de residência mínima de 0,8 segundos, ou por outros sistemas de controle de poluentes de eficiência igual ou superior.

Parágrafo Único - Para fins de fiscalização o pós-queimador a que se refere este artigo deverá conter marcador de temperatura na câmara de combustão, em local de fácil visualização.

Art. 91 - As operações de cobertura de superfícies realizados por aspersão, tais como pintura ou aplicação de verniz a revólver, deverão realizar-se em compartimento próprio de sistema de ventilação e exaustor local e de equipamentos eficientes para a retenção de material particulado.

Art. 92 - O beneficiamento de grãos, bem como, todas as outras fontes de poluição, para as quais não foram estabelecidos padrões de emissão, adotarão sistemas de controle de poluição do ar baseados na melhor tecnologia prática disponível para cada caso.

Parágrafo Único - A adoção da tecnologia preconizada neste artigo, será feita pela análise e aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente por intermédio de projeto apresentado pelo responsável pela fonte de poluição, que especificará as medidas a serem adotadas e a redução almejada para a emissão, com a devida assinatura de responsável técnico - ART.

Art. 93 - Fontes novas de poluição do ar ficam proibidas de instalar-se ou de funcionar quando, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, enquadrar-se em quaisquer das alíneas do item V do artigo 2º desta Lei.

Art. 94 - As fontes de poluição constantes do Anexo I-A desta Lei deverão observar os padrões de emissão especificados no Anexo I-C que a esta se integra, ficando proibida a emissão de poluentes em quantidades superiores.

§ 1º - Cabe às fontes de poluição demonstrar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente que

suas emissões se encontram dentro dos limites constantes nas normativas específicas.

§ 2º - As fontes de poluição deverão dotar suas chaminés de todos os requisitos necessários à condução de uma amostragem.

§ 3º - Os sistemas de controle de poluição deverão estar providos de instrumentos que permitam a avaliação de sua eficiência, instalados em locais de fácil acesso, para fins de fiscalização.

§ 4º - Os testes de amostragens deverão ser realizados com as unidades nas suas máximas produções.

TÍTULO IV DO SOLO

Capítulo I DAS DEFINIÇÕES

Art. 95 - Para os fins desta lei, aplicam-se as definições que se seguem:

I - resíduos sólidos: resíduos não utilizados para fins econômicos, e que possam provocar, se dispostos no solo, contaminação de natureza física, química ou biológica do solo ou das águas superficiais e subterrâneas;

II - entulho: resíduos sólidos inertes recicláveis e reutilizáveis, não susceptíveis à decomposição biológica, proveniente de construções ou demolições, que possam ser dispostos de forma segura e estável, sem oferecer risco efetivo ou potencial à saúde humana ou aos recursos ambientais, conforme legislação ambiental vigente;

III - aterro sanitário: processo de disposição de resíduos sólidos no solo, mediante projeto específico elaborado com a observância de critérios técnicos e da legislação pertinente;

IV - movimento de terra: escavação ou depósito de terra ou entulhos em um terreno, com qualquer finalidade.

Art. 96 - Os processos de parcelamentos, de exploração, de uso e ocupação do solo constantes no Anexo I-B desta Lei, ressalvada a competência do Estado e União, que possa causar impacto ambiental deverão ser submetidos a análise da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 97 - Os trabalhos e equipamentos necessários à execução de obras de infraestrutura não poderão ser conduzidos ou localizados de forma a prejudicar os recursos naturais, ficando o seu responsável pela implantação da obra utilizar medidas que minimizem os possíveis impactos.

Art. 98 - Nos casos em que se fizer necessário a supressão da vegetação, o proprietário deverá preencher requerimento junto ao Núcleo de Protocolo da Secretaria de Administração do Município, solicitando vistoria técnica no local. Caso deferido a supressão, caberá ao requerente a reposição das espécies suprimidas dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

§ 1º - Nas concessões de supressão afeto ao caput, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá exigir do responsável compensação ambiental.

§ 2º - No caso de necessidade de supressão significativa para implantação de projetos, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá exigir do proprietário levantamento qualitativo da flora, bem como compensação ambiental considerando a relevância das espécies suprimidas.

Art. 99 - Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a implantação de projetos de parcelamento do solo ou de edificações em áreas revestidas, total ou parcialmente por Vegetação arbórea em área urbana.

Art. 100 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá exigir do responsável, ao explorar recursos naturais ou desenvolver qualquer atividade que altere as condições ambientais, a realização de programas de monitoramento das condições ambientais e recuperação do meio ambiente degradado tanto na área do empreendimento, como nas áreas afetadas ou de influência, mediante plano de recuperação a ser definido por esta Secretaria.

Art. 101 - No parcelamento do solo e na implantação de comércio, serviço e indústrias, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá exigir sistema de esgotamento sanitário e industriais, compreendendo instalações de tratamento que serão fiscalizadas pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto - DMAE.

Capítulo II DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 102 - Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo, resíduos em qualquer estado da matéria, desde que poluentes, na forma estabelecida no artigo 2º desta Lei, ou em legislação municipal específica.

Art. 103 - O solo poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

Parágrafo Único - Quando a disposição final mencionada neste artigo, exigir a execução de

aterros sanitários, deverão ser tomadas adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo-se as normas técnicas vigentes.

Art. 104 - Serão obrigatoriamente mencionados a tratamento especial:

I - resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, prontos-socorros, sanatórios, consultórios de congêneres;

II - materiais biológicos, assim considerados, restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomias patológicas, animais de experimentação e outros materiais similares;

III - OS resíduos sólidos e materiais provenientes de unidades médico-hospitalares, de isolamento, de áreas infectadas ou com pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas, inclusive restos de alimentos, lavagem e o produto de varredura resultantes dessas áreas;

IV - todos os resíduos ou materiais resultantes de tratamento ou processo diagnóstico que tenham entrado em contato direto com pacientes, como agulhas, seringas descartáveis, curativos, compressas e similares.

Art. 105 - Os resíduos de qualquer natureza de alta toxicidade, inflamáveis, explosivos, radioativos, químicos e outros prejudiciais, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverão sofrer, antes de sua disposição final no solo, tratamento e/ou acondicionamento adequados, fixados em projetos específicos, que atendam aos requisitos de proteção do meio ambiente impostos nesta lei, normas estaduais e federais.

§ 1º Os hospitais e postos de saúde deste Município servirão de pontos de coleta para recolhimento de chapas radiográficas (raio X), bem como darão o seu destino ambientalmente correto; (Redação acrescida pela Lei nº 11.900/2014)

§ 2º No local destinado à coleta deverá constar a seguinte identificação:

"Descarte aqui suas chapas radiográficas" (Redação acrescida pela Lei nº 11.900/2014)

§ 3º Os estabelecimentos de saúde privados que não cumprirem o disposto no parágrafo primeiro, desta lei, ficam sujeitos à multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por infração. (Redação acrescida pela Lei nº 11.900/2014)

Art. 106 - Ficam sujeitos à aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente os projetos mencionados nos artigos 103 e 104, bem como a fiscalização de sua implantação, operação e manutenção, salvo a competência do estado.

Art. 107 - Somente será tolerada a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, na fonte de poluição ou em outros locais, desde que não ofereça risco de

poluição ambiental.

Parágrafo Único - Fica o responsável pelo descarte de resíduos materiais considerados perigosos, cumprimento as normas impostas pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Resoluções do CONAMA.

Art. 108 - O tratamento, quando for o caso, o transporte e a disposição de resíduo de qualquer natureza, de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços quando não forem de responsabilidade da fonte de poluição, quanto a eventual transgressão de normas nesta lei, específicos dessa atividade, assim como, os custos de operação serão repassados para o responsável.

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos projetos aprovados ou não, de sistema de tratamento de resíduos e de outros materiais.

Capítulo III DA MOVIMENTAÇÃO DE TERRA

Art. 109 - Depende da prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a movimentação de terra, aterro, desaterro, nas seguintes situações:

I - quando o terreno onde é feita a movimentação apresentar área igual ou superior a 2.000m²;

II - quando o terreno tiver área inferior ao limite fixado no inciso anterior, desde que:

- a) envolva a supressão ou lesão de espécimes arbóreos;
- b) esteja situado a menos de 200 metros de curso d'água ou nascente.

Art. 110 - Para quaisquer movimentos de terra deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes e rampas, de modo a impedir a erosão e suas consequências.

Parágrafo Único - O aterro ou desaterro deverá ser seguido de recomposição do solo e de cobertura vegetal adequada à contenção do carreamento pluvial de sólidos, se necessário.

Capítulo IV DAS ATIVIDADES MINERADORAS

Art. 111 - O aproveitamento das substâncias minerais enquadradas na legislação pertinente, far-se-á por licenciamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente,

ressalvada a competência da União e Estado.

Parágrafo Único - As substâncias enquadradas como Classe II do Código de Mineração, assim como, as empregadas nas indústrias de transformação, deverão ter Licença Ambiental Específica e o Alvará de Funcionamento, concedidos pela secretaria municipal competente, seguido pelo licenciamento do órgão Estadual FEAM - Fundação Estadual do Meio Ambiente.

Art. 112 - Fica proibida no Município a extração da turfa e argila refratária, inclusive nas bacias hidrográficas do Rio Uberabinha e Ribeirão Bom Jardim à montante das estações de captação de água.

Art. 113 - A Licença Ambiental Específica e Alvará de Funcionamento, no Município de Uberlândia será concedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador de acordo com as normas decorrentes desta Lei.

Art. 114 - A Licença Ambiental Específica e o Alvará de Funcionamento para exploração das jazidas minerais a que se refere o artigo anterior, será concedida observando as seguintes condições:

I - não estar situada a jazida, em área que apresenta potencial turístico, importância paisagística ou ecológica;

II - a exploração mineral não constitua ameaça à segurança da população, nem comprometa o desenvolvimento urbano e interesse público;

III - a exploração não prejudique o funcionamento normal de escola, hospital, instituição científica, ambulatório, casa de saúde ou repouso, ou similar;

IV - fica o explorador, pessoa física ou jurídica, obrigada a recuperar os danos causados ao meio ambiente, em todas as suas formas.

Art. 115 - Será interditada a exploração de uma jazida ou parte dela, embora licenciada e explorada de acordo com esta lei, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarrete perigo ou dano à propriedade, à população ou ao meio ambiente.

Art. 116 - Durante a fase de tramitação do requerimento para exploração, só poderão ser extraídas da área, substâncias minerais para análise e ensaios tecnológicos e desde que se mantenham inalteradas as condições locais.

Art. 117 - Após a obtenção do licenciamento, terá seu titular o prazo de seis meses para comunicar o registro desta licença ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e apresentar este registro à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sob pena de caducidade.

Art. 118 - O desmonte de pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 119 - A exploração de pedreiras fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a ser utilizado;

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - lançamento antes da explosão de uma bandeira vermelha à altura conveniente para ser vista à distância;

IV - toque por três vezes, com intervalo de dois minutos, de uma sineta, com aviso em brando prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 120 - Não será permitida a exploração de novas pedreiras na zona urbana.

§ 1º - As pedreiras já existentes passarão por ação fiscalizadora e só poderão continuar atividades mediante Licença Específica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, após a devida liberação do órgão estadual competente.

§ 2º - O explorador, pessoa física ou jurídica, deverá apresentar, mensalmente, o monitoramento de suas atividades, sob pena de cassação de seu alvará de funcionamento.

Art. 121 - A instalação de olarias e cerâmicas no Município deverá seguir o processo normal da instalação, previsto nesta Lei, visando não provocar poluição ou incômodo nas áreas circunvizinhas.

Art. 122 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de jazidas, com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou para evitar a obstrução das galerias de águas, cursos ou mananciais.

Art. 123 - É proibida a extração de areia, cascalho, turfa e argila refratária em todos os cursos d'água do Município:

I - à jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modifiquem seu leito ou suas margens;

III - quando possibilitem a formação de locais que causem, por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - quando possam influir no regime de escoamento subterrâneo e contribuir para a diminuição dos recursos hídricos;

V - quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 124 - A atividade de lavra garimpeira no Município atenderá ao disposto neste artigo.

§ 1º - Considera-se garimpagem a atividade de aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis, executadas no interior de áreas estabelecidas para este fim, exercida por brasileiro, cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob regime de permissão de lavra garimpeira.

§ 2º - São considerados minerais garimpáveis o ouro, o diamante, a cassiterita, a columbita, a tantalita, a wolframita, nas formas aluvionar, eluvionar ou coluvial: xilita, os demais gêneros, o rutilo, o quartzo, o berilo, a muscovita, o espadumênio, o lepidolita, o feldspato, a mica e outros, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

§ 3º - O local em que ocorre a extração de minerais garimpáveis, na forma deste artigo, será genericamente denominado garimpo.

§ 4º - A criação de áreas de garimpagem fica condicionada à prévia licença do órgão ambiental competente.

TÍTULO V DA FAUNA E FLORA

Capítulo I DAS DEFINIÇÕES (TRANSFORMADO EM CAPÍTULO I POR FORÇA DA LEI Nº 12.528/2016)

Art. 125 - Para fins desta Lei, aplicam-se as definições que se seguem:

I - fauna nativa ou fauna silvestre: conjunto de espécies animais, não introduzidas pelo homem, que ocorrem naturalmente no território do Município;

II - flora nativa ou flora silvestre: conjunto de espécies vegetais, não introduzidas pelo homem, que ocorrem naturalmente no território do Município;

III - logradouro público: designação genérica de locais de uso comum destinados ao trânsito ou à permanência de veículos e pedestres, tais como ruas, avenidas, praças, parques, pontes, viadutos;

IV - áreas de domínio público: logradouros públicos e áreas mantidas pelo Poder Público, tais como reservas biológicas, parques florestais, jardins, nascentes e canteiros centrais de avenidas;

V - reserva biológica: unidade de conservação da natureza, destinada a proteger integralmente a biota, com utilização para fins científicos;

VI - parque: unidade de proteção destinada a resguardar atributos da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;

VII - área verde: toda área onde predominar qualquer forma de vegetação, quer seja nativa ou não, de domínio público ou privado, com função ambiental podendo ter atividades de lazer, contemplativas para a população;

VIII - área de preservação permanente - APP: área de domínio público ou privado, destinado à conservação dos recursos naturais, devido à sua importância, beleza, raridade, valor científico, cultural, de lazer e recreação;

IX - poda: operação que consiste na eliminação de galhos dos vegetais;

X - transplante: remoção de um vegetal de um determinado local e seu implante em outro;

XI - supressão: eliminação de uma espécie vegetal.

Capítulo II

DA CRIAÇÃO, DO MANEJO E DA CONSERVAÇÃO DE MELIPONÍNEOS (REDAÇÃO ACRESCIDA PELA LEI Nº 12.582/2016)

Art. 125-A A criação, manejo e conservação de meliponíneos, bem como a implantação de meliponários, terá por escopo atender às finalidades socioculturais, de pesquisa científica, educação ambiental, conservação, exposição, manutenção, criação, reprodução e comercialização de produtos e subprodutos.

§ 1º Os meliponíneos são espécies de abelhas silvestres nativas sem ferrão com ocorrência natural no Município de Uberlândia.

§ 2º É livre a criação, o manejo e as demais atividades que envolvam colônias de abelhas nativas sem ferrão dentro de zona rural do Município.

§ 3º As atividades que envolvam colônias de abelhas sem ferrão nativa (ASN) poderão ser realizadas dentro da zona urbana do Município. (Redação acrescida pela Lei nº 12.582/2016)

Art. 125-B É permitida a utilização e o comércio de abelhas sem ferrão (ASN) e de seus produtos, procedentes dos criadouros cadastrados na Secretaria Municipal do Meio Ambiente, na forma de meliponários, bem como a captura de enxames por meio da utilização de ninhosisca ou caixas-isca. (Redação acrescida pela Lei nº 12.582/2016)

Art. 125-C Será permitida a comercialização de colônias ou parte delas desde que seja

resultado de métodos de multiplicação artificial ou de captura por meio da utilização de ninhos-isca. (Redação acrescida pela Lei nº 12.582/2016)

Art. 125-D Os criadores de meliponíneos e os respectivos meliponários, quer sejam pessoas físicas ou jurídicas, devem ser cadastrados, bem como seus respectivos meliponários.

Parágrafo único. Os criadores de meliponíneos no Município de Uberlândia terão o prazo de 12 (doze) meses para sua regularização após a regulamentação desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 12.582/2016)

Art. 125-E A exposição, a aquisição, a manutenção em meliponários, e a utilização de meliponíneos e de seus produtos, assim como o uso e o comércio de favos de cria ou de espécimes adultos dessas abelhas serão permitidos, no Município de Uberlândia, desde que atendam às exigências legais. (Redação acrescida pela Lei nº 12.582/2016)

Art. 125-F Para fins dessa Norma entende-se por:

I - Espécies nativas: espécies de ocorrência natural no Município e região de Uberlândia.

II - Colmeias ou caixas racionais: é o nome dado a uma colônia de abelhas ou aos abrigos especialmente preparados para a manutenção ou criação racional de meliponíneos;

III - Colônia de meliponíneos: é formada por uma rainha, operárias e zangões que executam funções relacionadas à sobrevivência da colônia e manutenção do ninho;

IV - Espécie: conjunto de indivíduos semelhantes e com potencial reprodutivo entre si, capaz de originar descendentes férteis;

V - Espécime: indivíduo ou parte dele, vivo ou morto, de uma espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento; unidade de uma espécie;

VI - Habitat: local de vida de um organismo ou população;

VII - Manejo: procedimento que visa manipular, reproduzir ou obter produtos dos meliponíneos de forma racional e não nociva;

VIII - Meliponário: local destinado à criação racional de meliponíneos, composto de um conjunto de colônias alojadas em colmeias preparadas para o manejo e manutenção dessas espécies. Os meliponários serão categorizados em:

a) Meliponário comercial: criadouro de meliponíneos que tem por finalidade a criação, a multiplicação e a comercialização de colônias, espécimes, favos ou outros produtos e subprodutos dos meliponíneos, inclusive o aluguel de colônias para polinização de culturas, independente do número de colônias mantidas;

b) Meliponário científico e educativo: criadouro de meliponíneos voltado à pesquisa científica vinculada a instituições de pesquisa, preservação ou de ensino e educação;

IX - Meliponicultor: aquele que mantém, cria e maneja colônias de meliponíneos;

X - Meliponicultura: exercício de atividades de criação e manejo de meliponíneos para fins de comércio, pesquisa científica, educação ambiental, atividades de lazer, conservação das espécies e sua utilização na polinização de plantas, e ainda para consumo próprio ou familiar de mel e de outros produtos dessas abelhas;

XI - Meliponíneos: são insetos da Ordem HYMENOPTERA, Família APIDAE, e Tribo MELIPONINI, abelhas sociais que vivem em colônias perenes com presença de uma rainha, principal responsável pela reprodução, de operárias que exercem as demais tarefas como o cuidado com a prole e coleta de recursos florais e de machos, que se ocupam da reprodução. São conhecidos como Abelhas Sem Ferrão (ASF) ou Abelhas Indígenas Sem Ferrão;

XII - Produtos: pedaços, ou fração de um elemento, originados de colônias de abelhas que não tenham sido beneficiados a ponto de alterar suas características ou propriedade primária como, por exemplo, o mel, cerume, própolis, geoprópolis e pólen. (Redação acrescida pela Lei nº 12.582/2016)

Art. 125-G Será permitido no Município de Uberlândia, sem necessidade de autorização, o transporte de colônias, ou parte delas, desde que feita por meliponicultor com meliponário devidamente cadastrado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente. (Redação acrescida pela Lei nº 12.582/2016)

Art. 125-H Constatada a presença de ninho de meliponíneos em árvores ou arbustos a serem removidos, transplantados ou podados, o procedimento deverá ser adiado até a retirada do enxame, sob pena de nulidade da respectiva autorização, salvo em casos de urgência, pela manifesta ruína de espécies vegetais arbóreas, em decorrência de caso fortuito ou força maior, sem o prejuízo do adequado manejo.

§ 1º Fica proibida a retirada de ninhos da natureza, em cavidades naturais, sem que seja decorrente do resgate por queda de árvore ou outro empreendimento ou atividade passível de prévio licenciamento ambiental.

§ 2º O disposto neste artigo é aplicado também na zona rural, independente de prévio licenciamento ambiental. (Redação acrescida pela Lei nº 12.582/2016)

Art. 125-I As serrarias, carvoarias e outros serviços de corte e desdobramento de madeira bruta, inclusive lenheiras e usuários finais, deverão comunicar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente sempre que um ninho for localizado em oco de árvore, para o manejo adequado da espécie a ser resgatada. (Redação acrescida pela Lei nº 12.582/2016)

Art. 125-J As empresas que prestam serviço de dedetização ou imunização de ambientes serão responsáveis por comunicar todos os meliponários cadastrados neste Município, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e num raio de 3 (três) Km do local, sempre que

a aplicação dos produtos possa atingir ambientes externos.

Parágrafo único. No caso de dedetização interna, a comunicação deverá ser feita sempre que houver meliponários limítrofes com o local em que o serviço será executado. (Redação acrescida pela Lei nº 12.582/2016)

Art. 125-K A infringência a quaisquer das disposições dessa norma sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação ambiental vigente. (Redação acrescida pela Lei nº 12.582/2016)

Art. 125-L A responsabilidade pela remoção do ninho é do proprietário do imóvel, o qual deverá acionar pessoal especializado para efetuar a remoção e transporte para outro local em segurança.

Parágrafo único. Caso a total segurança das pessoas e animais não sejam garantida ou quando as dificuldades técnicas inviabilizarem a remoção do ninho será considerado a possibilidade de extermínio do ninho mediante justificativa técnica circunstanciada. (Redação acrescida pela Lei nº 12.582/2016)

Art. 125-M O ninho deverá ser resgatado de acordo com o previsto nesta Lei e demais determinações do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Os ninhos deverão ser resgatados por pessoas com experiência em manejo de abelhas silvestres nativas-ASN. (Redação acrescida pela Lei nº 12.582/2016)

Art. 125-N O ninho resgatado deverá ser encaminhado observando a ordem seguinte:

I - o ninho preferencialmente deverá ser mantido dentro da propriedade, protegido do sol, buscando preservar o habitat e local de nidificação da Colméia;

II - para um meliponário científico e educativo registrado e autorizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

III - para produtores cadastrados no programa da agricultura familiar e que tenha interesse em ser fiéis depositários dos ninhos;

IV - a um parque municipal com meliponário adequado;

V - não sendo possível atender às hipóteses anteriores devido as características e defensividade da espécie do enxame resgatado, o ninho deverá ser destinado a uma área de preservação permanente, protegido do sol e outras intempéries quando necessário, de acordo com a necessidade de cada espécie de abelha silvestre nativas (ASN). (Redação acrescida pela Lei nº 12.582/2016)

Art. 125-O No caso de encerramento da atividade pelo meliponicultor, todos os ninhos oriundos dos resgates previstos nessa Lei na qualidade de fiel depositário, deverão ser doados a outro meliponário cadastrado em atividade, observadas as disposições do artigo

anterior.

Parágrafo único. A restrição prevista no caput deste artigo não se aplica aos enxames oriundos da divisão dos ninhos que foram resgatados. (Redação acrescida pela Lei nº 12.582/2016)

Art. 125-P Esta Lei não exime os meliponicultores, sejam pessoa física ou jurídica do cumprimento de outras normas federais, estaduais ou municipais para funcionamento do empreendimento. (Redação acrescida pela Lei nº 12.582/2016)

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 126 - A fauna e a flora existentes nos logradouros públicos é de propriedade do povo do Município, cabendo ao Poder Público e à coletividade o controle, a preservação e a proteção.

Parágrafo Único - Em se tratando de vetores de moléstias nos animais cabe à Secretaria Municipal de Saúde o seu controle.

Art. 127 - A vegetação natural existente junto a lagos, reservatórios naturais e artificiais, nascentes e cursos d'água é considerada como de preservação permanente, respeitando as respectivas faixas de proteção.

Art. 128 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá colaborar com o Estado e a União na fiscalização da proteção e preservação da flora e da fauna dentro dos limites municipais estimulando a plantação de árvores da flora nativa.

Art. 129 - Considera-se de preservação permanente, para efeito desta Lei, as diversas formas de vegetação natural previstas no Código Florestal e Resolução dos diversos órgãos competentes e especialmente as constantes abaixo:

I - na zona urbana:

- a) em nascentes raio de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros nas margens dos córregos;
- c) os remanescentes de matas ciliares, capões da mata e buritizais;
- d) uma faixa de 50 (cinquenta) metros de largura em ambas as margens do Rio Uberabinha, em toda sua extensão;

§ 1º - Além das áreas dispostas no caput deste artigo, o poder público poderá declarar de preservação permanente, florestas e demais formas de vegetação destinadas a:

I - atenuar a erosão das terras;

II - formar as faixas de proteção ao longo das rodovias e ferrovias;

III - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

IV - asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

V - assegurar condições de bem-estar público.

§ 2º - Os buritizais, em qualquer situação, serão preservados integralmente.

§ 3º - Em caso de supressão das espécies arbóreas, o responsável pela supressão deverá apresentar levantamento qualiquantitativo, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com a devida ART, visando minimizar e compensar os impactos ambientais.

Art. 130 - E proibido podar, suprimir, transplantar ou sacrificar árvores de arborização pública, sem autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, exceto a poda ornamental.

§ 1º - A proibição neste artigo é extensiva a concessionária de serviços públicos ou de utilização específica do Município em cada caso.

§ 2º - Em casos de supressão, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá exigir a reposição da espécie suprimida por espécime apropriada para área urbana ou recomposição da mata ciliar com espécimes da flora nativa, mediante análise técnica.

§ 3º - Nos casos em que se fizer necessário a supressão de árvore plantada na calçada, o proprietário deverá preencher requerimento junto ao Núcleo de Protocolo, da Secretaria Municipal de Administração, solicitando vistoria, técnica no local. Caso deferido a supressão, caberá ao requerente a reposição da espécie arbórea cortada, dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

Art. 131 - Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune de corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de porta sementes, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições do Código Floresta.

Art. 132 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão de atribuição exclusiva da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá, se considerar do interesse e/ou utilidade pública, delegar esses serviços a particulares, mediante procedimento administrativo específico.

Art. 133 - As veredas deverão ter ao seu redor uma faixa de proteção, que começará a partir do final da área alagada e terá a sua largura no mínimo de 50 (cinquenta) metros.

Art. 134 - É proibido matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo, plantas ornamentais situadas em áreas de domínio público, ou em propriedade privada, ou árvores imunes de corte.

Parágrafo Único - Nos casos que se fizer a utilização de agrotóxicos ou qualquer substância tóxica, em logradouro público ou privado com a finalidade de controle de pragas, a população do perímetro deverá ser comunicada por todos os meios de comunicação com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Art. 135 - É proibido o corte de folhas de buritis situados no perímetro urbano, em qualquer época do ano e para qualquer finalidade.

Art. 136 - É proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município, assim como a utilização de plantas venenosas ou nocivas em cerca-vivas como fechos divisórios de terrenos.

Art. 137 - Os danos causados à flora, inclusive aqueles provocados em decorrência de acidentes de trânsito, serão punidos com as penalidades previstas nesta Lei.

§ 1º - As despesas decorrentes da reposição de espécimes suprimidas irregularmente correrão por conta do responsável pela supressão, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

§ 2º - No caso de desmate irregular de áreas verdes, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá exigir a recuperação da área, mediante planos de reflorestamento com espécies nativas da área ou de regeneração natural, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Art. 138 - Os projetos de iluminação pública ou particular, em área arborizada, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, visando evitar futuros danos.

Art. 139 - Depende da prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a utilização de praças, canteiros centrais de avenidas e parques para realização de shows, comícios, feiras e demais festividades cívico-religiosas, assim como a colocação de qualquer equipamento de publicidade.

Art. 140 - Os espécimes da fauna silvestre em qualquer fase de seu desenvolvimento, seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são bens de interesse comum, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

Art. 141 - É proibida a exploração dos recursos naturais em áreas de domínio público, através da caça, pesca, pastoreio, uso agrícola, colheitas de frutos e sementes e de outros produtos ali existentes.

Art. 142 - É proibida a comercialização de espécimes e subprodutos provenientes de criadouros ou viveiros não devidamente legalizados e os objetos deles derivados, pelo órgão estadual ou federal competente.

Art. 143 - Os equipamentos subterrâneos das instalações hidro sanitárias, ou de outros tipos, não poderão ser dispostos de modo a prejudicarem o sistema radicular dos vegetais a preservar.

Art. 144 - Os trabalhos e equipamentos necessários à execução de obras de infraestrutura não poderão ser conduzidos ou localizados de forma a prejudicar os recursos naturais.

Art. 145 - Fica proibida a realização de estudos científicos que possam causar danos à fauna ou flora silvestres, salvo se autorizado pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 146 - Os impostos municipais que recaírem sobre áreas urbanas plantadas ou mantidas com essências nativas arbóreas, poderão ser reduzidos em até 50% (cinquenta por cento) do seu valor, desde que contemple 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel, mediante requerimento do interessado, após parecer técnico favorável, a ser expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e aprovado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - As áreas de que trata o caput deste artigo, poderão ter os impostos municipais que sobre elas recaírem reduzidos em até 100% (cem por cento) de seu valor, se forem franqueadas ao uso público, sem ônus para o Município, sempre mediante parecer técnico favorável, a ser expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e aprovado pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Para análise deste artigo, levar-se-á em consideração os seguintes critérios técnicos para a atribuição de pontos:

I - localização do imóvel:

- a) periferia - 01 (um) ponto;
- b) hiper - cento - 02 (dois) pontos;
- c) centro - 03 (três) pontos;

II - permeabilidade do solo:

- a) pouco permeável - 01 (um) ponto;
- b) permeável - 02 (dois) pontos;
- c) totalmente permeável - 03 (três) pontos;

III - porcentagem de área com cobertura vegetal:

- a) 50% (cinquenta por cento) a 60% (sessenta por cento) - 01 (um) ponto;
- b) acima de 60% (sessenta por cento) a 75% (setenta e cinco por cento) - 02 (dois) pontos;
- c) maior que 75% (setenta e cinco por cento) - 03 (três) pontos;

IV - espécies arbóreas:

- a) frutíferas - 01 (um) ponto;
- b) frutíferas e nativas - 02 (dois) pontos;
- c) nativas - 03 (três) pontos;
- d) imune de corte - 04 (quatro) pontos;

V - porte das espécies arbóreas:

- a) até 3 (três) metros - 01 (um) ponto;
- b) entre 3 (três) e 6 (seis) metros - 02 (dois) pontos;
- c) acima de 6 (seis) metros - 03 (três) pontos.

§ 3º - Após análise, a concessão de desconto levará em consideração a somatória dos pontos e os percentuais seguintes para áreas privadas:

- I - 05 (cinco) a 07 (sete) pontos: 10% (dez por cento);
- II - 08 (oito) a 09 (nove) pontos: 20% (vinte por cento);
- III - 10 (dez) a 11 (onze) pontos: 30% (trinta por cento);
- IV - 12 (doze) a 13 (treze) pontos: 40% (quarenta por cento);
- V - 14 (quatorze) a 16 (dezesesseis): 50% (cinquenta por cento).

§ 4º - Após análise, a concessão de desconto levará em consideração a somatória dos pontos e os percentuais seguintes para áreas privadas franqueadas ao uso público:

- I - 05 (cinco) a 07 (sete) pontos: 60% (sessenta por cento);
- II - 08 (oito) a 09 (nove) pontos: 70% (setenta por cento);
- III - 10 (dez) a 11 (onze) pontos: 80% (oitenta por cento);
- IV - 12 (doze) a 13 (treze) pontos: 90% (noventa por cento);
- V - 14 (quatorze) a 16 (dezesesseis): 100% (cem por cento).

Art. 147 - As APPs localizadas em zona urbana, lindeiras aos cursos d'água sem degradação ambiental ou nas quais tenha sido executado projeto de recuperação, poderão ser doadas ao Município de Uberlândia, após justificativa e parecer técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, demonstrativo a necessidade de manter a área sob domínio do Município, para implantação de projetos de revitalização dos cursos d'água das áreas verdes e de recreação ao longo destes.

Parágrafo Único - Os débitos de IPTU, referentes às APPs, incidentes no período compreendido entre os termos inicial e final do procedimento administrativo de doação, poderão ser remetidos pela Secretaria Municipal de Finanças, observadas as disposições

da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e suas alterações - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 148 - Os projetos aprovados com reaproveitamento de águas pluviais poderão ser beneficiados com concessão de desconto no Imposto Territorial Urbano - IPTU.

Parágrafo Único - O incentivo fiscal do que trata este artigo poderá ser de até trinta por cento, levando-se em consideração a quantidade da água reaproveitada na edificação visando seu uso racional.

Art. 149 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente visando a implantação dos parques lineares poderá, junto a Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Finanças, viabilizar os recursos advindos de investidas ou outros meios de negociação provenientes de vendas ou permutas de áreas verdes, que estão fragmentadas e que não cumpram a sua função como área de recreação.

Parágrafo Único - Os recursos que tratam este artigo deverão ser direcionados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, os quais deverão ser aplicados na implantação dos parques lineares.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 150 - Fica vedado no território municipal;

I - a produção, comercialização e distribuição de aerossóis que contenham cloro, flúor e carbono, na forma da Legislação Federal;

II - a caça profissional.

Parágrafo Único - A caça amadora e esportiva só será permitida nos locais previamente estabelecidos pelo Executivo Municipal por intermédio de seu órgão competente.

Art. 150-A **É proibida a comercialização e distribuição para menores de dezoito anos dos seguintes produtos:**

~~a) buzina de pressão à base de gás propanobutano, envasado em tubo de aerossol; (Redação acrescida pela Lei nº 12.210/2015) (Revogado pela Lei nº 12.472/2016)~~

b) spray de espuma; e

c) tinta spray de cabelo.

~~Parágrafo Único - Os estabelecimentos comerciais que comercializam os produtos constantes do caput deste artigo deverão fixar, em local visível, placa informando a proibição, devendo constar do texto o seguinte:~~

~~"É PROIBIDA A COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE BUZINA DE PRESSÃO, SPRAY DE ESPUMA E SPRAY DE CABELO AOS MENORES DE 18 ANOS." (Redação acrescida pela Lei nº 12.210/2015)~~

Parágrafo Único - Os estabelecimentos comerciais que comercializem os produtos constantes do caput deste artigo deverão afixar, em local visível, placa informando a proibição, devendo constar do texto o seguinte:

"É PROIBIDO A COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE SPRAY DE ESPUMA E SPRAY DE CABELO AOS MENORES DE 18 ANOS". (Redação dada pela Lei nº 12.472/2016)

Art. 150-B Fica proibido em todo território municipal, a fabricação, a comercialização, a distribuição e o uso, a qualquer título, de buzina de pressão à base de gás propanobutano, envasado em tubo de aerossol. (Redação acrescida pela Lei nº 12.472/2016)

Art. 151 - O Poder Público Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, celebrará convênios com a União, Estados ou instituições científicas sem fins lucrativos para anualmente proceder auditorias de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades potencialmente poluidoras, inclusive divulgar laudo detalhado dos efeitos de suas operações sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais.

Art. 152 - O Poder Público Municipal, por intermédio dos órgãos municipais responsáveis pelo meio ambiente, agricultura, saúde e defesa do consumidor, poderá celebrar convênios com órgãos federais e estaduais para controlar a utilização de insumos químicos na agricultura e na criação de animais para alimentação humana, de forma a assegurar a proteção do meio ambiente e da saúde coletiva.

Parágrafo Único - O controle a que se refere este artigo será executado na esfera de produção, armazenamento e consumo.

Art. 153 - O Município, com a colaboração da comunidade, tomará todas as providências necessária para:

I - proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar, em seu território, o patrimônio genético;

II - evitar, no seu território, a extinção das espécies;

III - prevenir e controlar a poluição, a erosão e o assoreamento;

IV - exigir a recomposição do ambiente degradado por condutas ou atividades ilícitas ou não, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

V - definir sanções municipais aplicáveis nos casos de degradação do meio ambiente.

Art. 154 - O Município criará mecanismo de fomento a:

I - reflorestamento com essências nativas que ocorrem na região para suprir a carência de vegetação em áreas de nascentes e ao longo dos mananciais;

II - reflorestamento com a finalidade de suprir a demanda de produtos lenhosos;

III - programas de conservação de solos, para minimizar a erosão e o assoreamento dos cursos d'água, recuperar e manter a fertilidade dos solos;

IV - programas de conservação e de recuperação da qualidade da água, do ar e dos solos;

V - produção de mudas adequadas à arborização urbana e à manutenção de logradouros públicos;

VI - desenvolvimento de pesquisa de espécies da flora, que se adaptem à exploração econômica.

Parágrafo Único - Para assegurar o disposto neste artigo, o Município poderá celebrar convênios com a União, com o Estado e com entidades privadas.

Art. 155 - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, exclui-se à do vencimento, prorrogando-se este, automaticamente, para o primeiro dia útil, se recair em dia sem expediente na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 156 - O Poder Executivo, para a concessão de incentivos a projeto de desenvolvimento econômico ou a sua implementação, levará em consideração o cumprimento, pelo requerente, dos dispositivos constantes desta Lei.

Art. 157 - A aplicação de equipamento de controle da poluição, o tratamento de efluente industrial ou de qualquer tipo de material poluente despejado ou lançado, e a conservação de recursos naturais, constituem fatores, relevantes a serem considerados pelo Governo Municipal na concessão de estímulos em forma de incentivo fiscal e ajuda técnica.

Art. 158 - Toda pessoa jurídica que beneficiar, extrair, produzir, transportar, armazenar e utilizar materiais radioativos, deverá obedecer à Legislação Federal competente, adotando-se as diretrizes da CNEM - Comissão Nacional de Energia Nuclear, bem como registrar-se na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 159 - Fica revogada a Lei Complementar nº 017, de 04 de dezembro de 1991, e suas alterações.

Art. 160 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 09 de março de 2011.

ODELMO LEÃO
Prefeito

ANEXO I-A
FONTES DE POLUIÇÃO

1 - Indústria de Extração e Tratamento de Minerais:

1.1 - MINERAIS METÁLICOS

- 1.1.1 - Alumínio;
- 1.1.2 - Chumbo;
- 1.1.3 - Cobre;
- 1.1.4 - Cromo (cromita);
- 1.1.5 - Estanho;
- 1.1.6 - Ferro;
- 1.1.7 - Manganês;
- 1.1.8 - Níquel;
- 1.1.9 - Nióbio;
- 1.1.10 - Zinco;
- 1.1.11 - Outros minerais metálicos;

1.2 - MINERAIS NÃO METÁLICOS

- 1.2.1 - Amianto;
- 1.2.2 - Apatita;
- 1.2.3 - Argila;
- 1.2.4 - Barita;
- 1.2.5 - Betonita;
- 1.2.6 - Calcário;
- 1.2.7 - Caulim;
- 1.2.8 - Crista de rocha;
- 1.2.9 - Dolomita;
- 1.2.10 - Feldspato;
- 1.2.11 - Fosforita;
- 1.2.12 - Fluorita;
- 1.2.13 - Gipsita;
- 1.2.14 - Grafita;
- 1.2.15 - Magnesita;
- 1.2.16 - Mica;
- 1.2.17 - Pirita;
- 1.2.18 - Quartzo;
- 1.2.19 - Talco;
- 1.2.20 - Outros minerais não metálicos;

1.3 - MINERAIS PRECIOSOS

- 1.3.1 - Água marinha;
- 1.3.2 - Amatista;
- 1.3.3 - Berilo;

- 1.3.4 - Diamante;
- 1.3.5 - Esmeralda;
- 1.3.6 - Ouro;
- 1.3.7 - Platina;
- 1.3.8 - Prata;
- 1.3.9 - Topázio;
- 1.3.10 - Turmalirva;
- 1.3.11 - Outras pedras preciosas e semipreciosas;

1.4 - PEDRAS O OUTROS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

- 1.4.1 - Ardósia;
- 1.4.2 - Areia;
- 1.4.3 - Cascalho;
- 1.4.4 - Granito;
- 1.4.5 - Mármore;
- 1.4.6 - Pedra;
- 1.4.7 - Quartzo;
- 1.4.8 - Saibro;
- 1.4.9 - Outras pedras e materiais de construção;

1.5- ÁGUA, COMBUSTÍVEIS E MINERAIS DE CONSTRUÇÃO

- 1.5.1 - Agua mineral;
- 1.5.2 - Carvão de pedra;
- 1.5.3 - Gás natural;
- 1.5.4 - Monazita;
- 1.5.5 - Petróleo em brita;
- 1.5.6 - Rádio;
- 1.5.7 - Tório;
- 1.5.8 - Urânio;
- 1.5.9 - Xisto betuminosos;
- 1.5.10 - Outros combustíveis e radioativos;

2 - Indústria de produtos de minerais não metálicos:

- 2.1 - Aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras;
- 2.2 - Britamento de Pedras;
- 2.3 - Fabricação de Cal;
- 2.4 - Fabricação de telhas, tijolos e outras artigos de barro cozido (exclusive material cerâmico);
- 2.5 - Fabricação de material cerâmico (exclusivo de barro cozido);
- 2.6 - Fabricação de refratário;
- 2.7 - Fabricação de azulejo;
- 2.8 - Fabricação de material sanitário, velas filtrantes e outros artefatos de porcelana, faiança e cerâmica artística (exclusive louça para serviço de mesa);
- 2.9 - Fabricação de cimento e clínquer;

- 2.10 - Fabricação de concreto e argamassa;
- 2.11 - Fabricação de chapas, telhas, manilhas, tubos e outros produtos de fibrocimento;
- 2.12 - Fabricação de peças e ornatos de gesso, de estoque e de amianto;
- 2.13 - Fabricação de artefatos, pré-moldados e estruturas de cimento;
- 2.14 - Fabricação de espelhos;
- 2.15 - Fabricação de decoração, lapidação, gravação e trabalhos em vidro e cristais;
- 2.16 - Fabricação vasilhames e outros artefatos de vidro;
- 2.17 - Fabricação de lixas; rebolos de esmeril e outros materiais abrasivos;
- 2.18 - Fabricação e elaboração de outros produtos de minerais não metálicos;

3 - Indústria Metalúrgica:

- 3.1 - Produção de ferro gusa;
- 3.2 - Produção de ferro e aço em formas primárias;
- 3.3 - Produção de ferro-ligas em formas primárias;
- 3.4 - Produção de laminados de aço (exclusive de ferro-ligas);
- 3.5 - Produção de canos tubos e conexões de ferro e aço;
- 3.6 - Produção de fundidos de ferro e aço;
- 3.7 - Produção de forjados de aço;
- 3.8 - Produção de arames de aço;
- 3.9 - Produção de relaminados de aço;
- 3.10 - Metalúrgica de alumínio, do crome, do cobre e do chumbo;
- 3.11 - Metalúrgica de outros metais não ferrosos em formas primárias;
- 3.12 - Produção de ligas de metais não ferrosos em formas primárias (exclusive metais preciosos);
- 3.13 - Produção de laminados de metais e de ligas de metais não ferrosos (exclusive, tubos e arames);
- 3.14 - Produção de canos e tubos de metais e de ligas de metais não ferrosos;
- 3.15 - Produção de formas, moldes e peças fundidas de metais e de ligas de metais não ferrosos;
- 3.16 - Produção de fios e arames de metais e de ligas de metais não ferrosos (exclusive fios, cabos e condutores elétricos);
- 3.17 - Produção de relaminados de metais e de ligas de metais não ferrosos;
- 3.18 - Produção de soldas e anodos;
- 3.19 - Metalúrgica dos metais preciosos;
- 3.20 - Metalúrgica de pó (inclusive peças moldadas);
- 3.21 - Fabricação de estruturas metálicas;
- 3.22 - Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço e de metais não ferrosos (exclusive metais);
- 3.23 - Fabricação de quinquilharias, esponjas e palhas de aço;
- 3.24 - Fabricação de parafusos, poças, arruelas, pregos e rebites;
- 3.25 - Fabricação de latas e folhas de flandres;
- 3.26 - Estamparia, funilaria e embalagens metálicas;
- 3.27 - Fabricação de ferragens, cadeados, fechaduras, dobradiças, ferrolhos, guarnições e congêneres;
- 3.28 - Fabricação de tanques, reservatórios similares e outros produtos de serralheria;
- 3.29 - Fabricação de esquadrias de metais, portas de aço, grades, portões, basculantes e

outros produtos de serralheria;

3.30 - Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e fabricação de artigos de metal para escritório, usos pessoal e doméstico (exclusive ferramenta para máquina);

3.31 - Têmpera e cementação de aço, recozimento de arames e serviços de galnotécnica;

3.32 - Fabricação de cofres;

3.33 - Fabricação de fogões, fogareiros e aquecedores não elétrico;

3.34 - Fabricação de outros produtos de indústria metalúrgica não especificados ou não classificados;

4 - Indústria Mecânica:

4.1 - Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais para instalações hidráulicas, aerotécnicas, térmicas, de ventilação e refrigeração, equipados ou não com motores elétricos (inclusive peças e acessórios);

4.2 - Fabricação de e montagem de máquinas ferramentas, máquinas operadoras e aparelhos industriais, com ou sem motores elétricos (inclusive peças e acessórios);

4.3 - Fabricação de máquinas, aparelhos e materiais para a agricultura, avicultura, citricultura, apicultura criação de outros pequenos animais, obtenção de produtos de origem animal e para beneficiamento ou preparação de produtos agrícolas (inclusive peças e acessórios);

4.4 - Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para o exercício de artes e ofícios;

4.5 - Fabricação de cronômetros e relógios elétricos ou não (inclusive peças e acessórios);

4.6 - Fabricação e montagem de tratores e de máquinas e aparelhos de terraplenagem (inclusive peças e acessórios);

4.7 - Reparo ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, agrícolas e de máquinas de terraplenagem;

4.8 - Fabricação de equipamentos e peças para a indústria petrolífera;

4.9 - Fabricação de outras máquinas, aparelhos e equipamentos não especificamente ou não classificados;

5 - Indústria de Material Elétrico e de Comunicação:

5.1 - Fabricação de máquinas e aparelhos para produção de distribuição de energia elétrica;

5.2 - Fabricação de peças e acessórios para aparelhos de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica;

5.3 - Fabricação de material elétrico (exclusive para veículos);

5.4 - Fabricação de fios e cabos condutores de eletricidade;

5.5 - Fabricação de lâmpadas (inclusive peças e acessórios);

5.6 - Fabricação de material elétrico para veículos (inclusive peças e acessórios);

5.7 - Fabricação de aparelhos e utensílios para uso doméstico e pessoal;

5.8 - Fabricação de aparelhos e utensílios elétricos para fins industriais e comerciais;

5.9 - Fabricação de aparelhos e equipamentos elétricos para fins terapêuticos eletroquímicos e outros usos técnicos (inclusive peças e acessórios);

- 5.10 - Reparação de máquinas e aparelhos elétricos industriais;
- 5.11 - Fabricação de material eletrônico (exclusive os destinados aparelhos de comunicações);
- 5.12 - Fabricação de aparelhos de comunicações;
- 5.13 - Fabricação de material de comunicações;
- 5.14 - Fabricação de aparelhos e materiais de comunicação não especificados ou não classificados;

6 - Indústria de Material de Transporte;

- 6.1 - Construção e reparação de embarcações;
- 6.2 - Fabricação de caldeiras, máquina, turbinas e motores marítimos (inclusive peças e acessórios);
- 6.3 - Construção, montagem e reparação de veículos ferroviários (inclusive peças e acessórios);
- 6.4 - Fabricação de unidades motrizes;
- 6.5 - Fabricação e montagem de veículos automotores;
- 6.6 - Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores;
- 6.7 - Peças e acessórios para fabricação e montagem de automotores;
- 6.8 - Fabricação de carrocerias para veículos automotores;
- 6.9 - Fabricação de bicicletas, triciclos e motocicletas (inclusive peças e acessórios);
- 6.10 - Construção, montagem e reparação de aeronaves (inclusive fabricação de peças e acessórios);
- 6.11 - Fabricação de veículos de tração animal;
- 6.12 - Fabricação de outros veículos e material de transporte (inclusive peças e acessórios não especificados ou não classificados).

7 - Indústria de Madeira:

- 7.1 - Desdobramento de madeira-serrarias;
- 7.2 - Fabricação de esquadrias;
- 7.3 - Fabricação de estrutura de madeira e artigos de carpintaria;
- 7.4 - Fabricação de chapas e placas de madeira, aglomerada ou prensada, e madeira compensada revestida ou não com material plástico (inclusive arte fatos);
- 7.5 - Fabricação de artefatos de tanoaria e de madeira arqueada;
- 7.6 - Fabricação de artefatos de bambu, vime junco, ou palha trançada (inclusive artefatos chapéus);
- 7.7 - Fabricação de artefatos de cortiças;
- 7.8 - Fabricação de outros artigos de madeira não especificados ou não classificados;

8- Indústrias de Mobiliário:

- 8.1 - Fabricação de móveis de madeira, vime, junco e similares para residência;
- 8.2 - Fabricação de móveis de madeira para escritórios, escolas e para casas de espetáculos e auditórios;
- 8.3 - Fabricação de móveis de metais ou predominância de metal;
- 8.4 - Fabricação de artigos de colchoaria (exclusive artigos de espuma de borracha);
- 8.5 - Fabricação de móveis revestidos ou moldados de material plástico;

8.6 - Fabricação de móveis estofados;

8.7 - Fabricação de móveis de aço;

8.8 - Fabricação de móveis e artigos de mobiliários, não especificados ou não classificados;

9 - Indústria de Papel e Papelão:

9.1 - Fabricação de celulose e pasta mecânica;

9.2 - Fabricação de papel, papelão, cartolina e cartão;

9.3 - Fabricação de artefatos de papel (inclusive sacos);

9.4 - Fabricação de artefatos de papelão, cartolina, e cartão, impressos ou não, simples ou plastificados, não associados a produção de papelão, cartolina e cartão;

9.5 - Fabricação de artefatos diversos de fibras prensadas ou isolantes (inclusive peças e acessórios para máquina e veículos);

9.6 - Fabricação de outros produtos de papel e papelão não especificados ou não classificados;

10 - Indústria de Borracha:

10.1 - Beneficiamento de borracha natural e sintética;

10.2 - Fabricação de pneumático e câmaras de ar e fabricação de material para acondicionamento de pneumáticos;

10.3 - Fabricação de espumas de borracha e de artefatos de espumas de borracha (exclusive artigos de colchoaria);

10.4 - Fabricação e artigos de borracha para uso médico cirúrgico pessoa e doméstico;

10.5 - Fabricação de artefatos de borracha para fins industriais;

10.6 - Fabricação de botas, galochas e calçados totalmente de borracha;

10.7 - Fabricação de outros artefatos de borracha não especificados ou não classificados;

11 - Indústria de Couros e Peles e Produtos Similares:

11.1 - Secagem, salga, curtimento e outras preparações de couro peles (inclusive subproduto);

11.2 - Fabricação de artefatos de selaria correaria;

11.3 - Fabricação de malas, valises e outros artefatos para viagem;

11.4 - Fabricação de artigos de couros e peles não especificados ou não classificados;

12 - Indústria Química:

12.1 - Produção de elementos químicos e fabricação de produtos químicos inorgânicos;

12.2 - Produção de elementos químicos e fabricação de produtos orgâno-inorgânicos;

12.5 - Fabricação de produtos químicos derivados do processamento do petróleo;

12.6 - Fabricação de materiais petroquímicos básicos e de produtos petroquímicos intermediários (exclusive produtos finais);

12.7 - Fabricação de produtos químicos derivados de carvão de pedra;

12.8 - Fabricação de asfalto;

12.9 - Fabricação de produtos químicos derivados de rocha oleigenas;

- 12.10 - Fabricação de produtos químicos derivados de álcool (butano, iso-octanol, tetanol, etanol, etc);
- 12.11 - Fabricação de materiais plásticos, plastificantes, fios e fibras artificiais e sintéticos de borrachas e látex sintéticos;
- 12.12 - Fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça, pesca e armas de fogo;
- 12.13 - Fósforo de segurança;
- 12.14 - Artigos pirotécnicos (fogos e artifícios);
- 12.15 - Produção de óleos essenciais, gorduras e cercas de origem vegetal e outros produtos da destilação da madeira;
- 12.16 - Produção de tortas de sementes oleaginosas (exclusive de cacau);
- 12.17 - Produção de óleos, gorduras, sebo industrial de origem animal (exclusive banha de porco e de outros gorduras comestíveis);
- 12.18 - Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos (inclusive mesclas);
- 12.19 - Fabricação de preparados para limpeza e polimentos, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas (inclusive sabões e detergentes);
- 12.20 - Fabricação de tintas, esmaltes, laças, vernizes, impermeabilizantes, solventes, secantes e massas preparadas para pintura e acabamento (inclusive pigmentos e corantes);
- 12.21 - Fabricação de adubos, fertilizantes e corretivos do solo;
- 12.22 - Fabricação de produtos químicos não especificados ou não classificados;

13 - Indústria de produtos Farmacêuticos e Veterinários:

- 13.1 - Fabricação de produtos farmacêuticos alopatas;
- 13.2 - Fabricação de produtos farmacêuticos homeopatas;
- 13.3 - Fabricação de produtos veterinários;

14 - Indústria de Perfumarias, Sabões e Velas:

- 14.1 - Fabricação de produtos de perfumaria;
- 14.2 - Fabricação de produtos de sabões;
- 14.3 - Fabricação de detergentes;
- 14.4 - Fabricação de glicerina;

15 - Indústria de produtos de materiais plásticos:

- 15.1 - Fabricação de laminados plásticos;
- 15.2 - Fabricação de artefatos de material elásticos para uso industrial;
- 15.3 - Fabricação de artefatos material plásticos para uso domésticos e pessoal (exclusive calçados, artigos de vestuário e de viagem);
- 15.4 - Fabricação de móveis moldados de material de plástico;
- 15.5 - Fabricação de artefatos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não;
- 15.6 - Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os fins;

15.7 - Fabricação de artefatos diversos de material plástico não especificados ou não classificados (exclusive brinquedos);

16 - Indústria Têxtil:

16.1 - Beneficiamento de fibras têxteis vegetais e industriais sintéticas, de materiais têxteis de origem animal, fabricação de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis;

16.2 - Fiação e fabricação de tecidos;

16.3 - Fiação;

16.4 - Fabricação de tecidos;

16.5 - Malharia e fabricação de artefatos de malha, associadas a tecelagem (inclusive tricotagem);

16.6 - Fabricação de artefatos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados;

16.7 - Fabricação de tecidos especiais - feltros, tecidos de crina, tecidos felpudos, impermeáveis e de acabamento especial;

16.8 - Acabamento de fios e tecidos, não processados em fiação e tecelagem de cordas, mantas e tapetes de sinal, piaçava e outras fibras;

16.9 - Fabricação de cordas, mantas e tapetes de sinal, piaçava e outras fibras;

16.10 - Fabricação de artefatos têxteis não especificados ou não classificados;

17 - Indústria de Produtos Alimentares:

17.1 - Moagem de trigo;

17.2 - Fabricação e moagem de café;

17.3 - Fabricação de café e mate solúvel;

17.4 - Produtos de milho (exclusive óleo);

17.5 - Produtos de mandioca;

17.6 - Fabricação de farinhas diversas;

17.7 - Preparação de refeição conservada (inclusive super gelada);

17.8 - Produção de conservas de frutas, legumes e outros vegetais;

17.9 - Preparação de especiarias e condimentos;

17.10 - Fabricação de doces (exclusive confeitaria);

17.11 - Abate de animais em matadouros, frigoríficos e charqueadas preparações de conservas de carnes, produção de porco e de outras gorduras comestíveis de origem animal;

17.12 - Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos;

17.13 - Pasteurização de leite e fabricação de laticínios;

17.14 - Fabricação, refinação e moagem de açúcar;

17.15 - Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, dropes, bombons e chocolates, etc. (inclusive gomas de mascar);

17.16 - Fabricação de produtos de padaria, confeitaria, doçaria e similares (acondicionamentos em embalagem de apresentação e que se prestem para consumo fora do dia de sua fabricação);

17.17 - Fabricação de bolachas e biscoitos;

17.18 - Fabricação de massas alimentícias;

17.19 - Refinação e preparação de óleo e gorduras vegetais e de origem animal destinados a alimentação;

17.20 - Fabricação de sorvete, bolos e tortas geladas (inclusive cobertura);

17.21 - Preparação e refinação de sal de cozinha;

17.22 - Fabricação de vinagre;

17.23 - Fabricação de fermentos e leveduras;

17.24 - Fabricação de gelo;

17.25 - Fabricação de cacau;

17.26 - Fabricação de rações balanceadas e de preparados para animais;

17.27 - Fabricação, beneficiamento, moagem e/ou torrefação de outros produtos alimentares, não especificados ou não classificados;

18 - Indústria de Bebidas e Álcool Etilico:

18.1 - Fabricação de vinhos;

18.2 - Fabricação de aguardentes, licores e de bebidas alcóolicas diversas (exclusive cervejas e chopes);

18.3 - Fabricação de cervejas, chopes e maltes;

18.4 - Fabricação de refrigerantes;

18.5 - Engarrafamento e gaseificação de águas minerais;

18.6 - Fabricação de outras bebidas não alcóolicas;

18.7 - Fabricação de sucos de frutas, legumes e de xaropes para refrescos;

18.8 - Destilação de álcool etílico;

19 - Indústria de Fumo:

19.1 - Preparação de beneficiamento de fumo;

19.2 - Fabricação de fumo em rolo ou em corda e rapé;

19.3 - Fabricação de cigarros;

19.4 - Fabricação de charutos e cigarrilhas;

19.5 - Outras atividades de elaboração de tabaco não especificadas ou não classificadas;

20 - Indústrias Diversas:

20.1 - Edição e impressão de jornais e outros periódicos, livros e manuais;

20.2 - Impressão de material escolar, material para uso industrial e comercial, para propaganda e outros fins (inclusive litografados);

20.3 - Execução de outros serviços gráficos não especificados ou não classificados;

21 - Indústrias Diversas:

21.1 - Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos de medida não elétricos para usos técnicos e profissionais;

21.2 - Fabricação de aparelhos ortopédicos e membros artificiais (inclusive cadeira de rodas);

21.3 - Fabricação de aparelhos, utensílios, instrumentos e materiais para o uso e medicina, cirurgia odontologia e laboratório;

- 21.4 - Fabricação de aparelhos lotográficos e cinematográficos;
- 21.5 - Fabricação de material fotográfico;
- 21.6 - Fabricação de instrumento e materiais óticos;
- 21.7 - Lapidação de pedras preciosas e semipreciosas;
- 21.8 - Fabricação de artigos de joalheira e ourivesaria;
- 21.9 - Fabricação de artigos e bijuterias;
- 21.10 - Fabricação de instrumentos musicais e reprodução de discos para fonógrafos e de fitas magnéticas gravadas;
- 21.11 - Fabricação de escovas, broxas, pincéis, vassouras, espanadores e semelhantes;
- 21.12- Fabricação de brinquedos;
- 21.13 - Fabricação de artefatos para caça e pesca, esporte e jogos recreativos (exclusive armas de fogo e munições);
- 21.14 - Fabricação de botões, fivelas e artefatos de chifre;
- 21.15 - Fabricação de material de escritório, escolar e de artigos para fins industriais e comerciais;
- 21.16 - Fabricação de perucas e artefatos de plumas e pelos;
- 21.17 - Fabricação de artigos de toucador;
- 21.18 - Fabricação de painéis de anúncios luminosos em acrílico e placas pintadas de outros materiais;
- 21.19 - Fabricação de flores artificiais;
- 21.20 - Fabricação de divisórias de boxes de materiais diversos;
- 21.21 - Fabricação de flanela, bandeiras e semelhantes;
- 21.22 - Fabricação de produtos diversos não especificados ou não classificados;

22 - Indústria de Utilidade Pública:

- 22.1 - Geração e fornecimento de energia elétrica, distribuição de água, saneamento e limpeza urbana, urbanização;
- 22.2 - Outras indústrias de utilidade pública não especificadas ou não classificadas;

23 - Indústria de Construção:

- 23.1 - Construção Civil;
- 23.2 - Pavimentação, terraplenagem e construções de estradas;
- 23.3 - Construção de obras de arte (viadutos, pontes, túneis, galerias, etc);
- 23.4 - Construção de obras hidráulicas e fluviais;

24 - Agricultura - Silvicultura - Criação Animal - Caça e Pesca:

- 24.1 - Cultura:
 - 24.1.1 - Abacaxi;
 - 24.1.2 - Algodão;
 - 24.1.3 - Alho;
 - 24.1.4 - Arroz;
 - 24.1.5 - Banana;
 - 24.1.6 - Batata inglesa;
 - 24.1.7 - Café;

- 24.1.8 - Cana-de-açúcar;
- 24.1.9 - Cebola;
- 24.1.11 - Fumo em folha;
- 24.1.12 - Laranja;
- 24.1.13 - Mandioca;
- 24.1.14 - Marmelo;
- 24.1.15 - Milho;
- 24.1.16 - Soja;
- 24.1.17 - Sorgo;
- 24.1.18 - Uva;
- 24.1.19 - Legumes e hortaliças;
- 24.1.20 - Flores e plantas ornamentais;
- 24.1.21 - Florestamento e reflorestamento;
- 24.1.22 - Outras culturas;
- 24.2 - Extração Vegetal:
 - 24.2.1 - Carvão vegetal;
 - 24.2.2 - Madeiras;
- 24.3 - Criação de Animais:
 - 24.3.1 - Apicultura;
 - 24.3.2 - Asinino, equídeos e muares;
 - 24.3.3 - Avicultura;
 - 24.3.4 - Bovinocultura;
 - 24.3.5 - Bubalinocultura;
 - 24.3.6 - Caprinocultura;
 - 24.3.7 - Cunicultura;
 - 24.3.8 - Ovinocultura;
 - 24.3.9 - Piscicultura;
 - 24.3.10 - Suinocultura;
 - 24.3.11 - Criação de outros animais;
- 24.4 - Produtos de Origem Animal:
 - 24.4.1 - Cera abelha;
 - 24.4.2 - Couros e peles de animais;
 - 24.4.3 - Leite natural;
 - 24.4.4 - Mel de abelha;
 - 24.4.5 - Ovos frescos;
 - 24.4.6 - Outros produtos de origens animais;
- 24.5 - Caça e Pesca:
 - 24.5.1 - Couros e peles de animais selvagens e répteis;
 - 24.5.2 - Crustáceos e moluscos;
 - 24.5.3 - Peixes;
 - 24.5.4 - Outros produtos do mar e da água doce;

25 - Serviços de Transportes:

- 25.1 - Transportadoras de mercadorias - aquaviárias;
- 25.2 - Transportadoras de mercadorias - ferroviárias;
- 25.3 - Transportadoras de mercadorias - rodoviárias;

25.4 - Transportadoras de mercadorias - aéreas;

25.5 - Serviços de transportadoras não especificados ou não classificados;

26 - Serviços de Alojamento e Alimentação:

26.1 - Hotéis;

26.2 - Motéis;

26.3 - Pensões e outros serviço de alojamento;

26.4 - Restaurantes, pizzarias, churrascarias e fornecimento de refeições;

26.5 - Cantinas;

26.6 - Bares, botequins, cafés e lanchonetes;

26.7 - Pastelarias, confeitarias, docerias, bombonieres, sorveterias e casas de chá;

26.8 - Serviços de Bufê;

26.9 - Padarias;

26.10 - Outros serviços de alimentação não especificados ou não classificados;

27 - Serviços de Recuperação, Manutenção e Conservação:

27.1 - reparação, manutenção e conservação de veículos automotores (exclusive reparação de embarcação, veículo ferroviário e aéreo, tratores e máquinas de terraplenagem, indústria de material de transporte), sem aplicação de peças;

27.2 - Recondicionamento de pneumáticos;

28 - Serviços Comerciais:

28.1 - Armazéns gerais e trapiches, armazéns frigoríficos e silos;

28.2 - Leiloeiros, despachantes, agentes consignatários, representação, publicidade e propaganda, locação de bens móveis (exclusive leasing);

28.3 - Serviços de conservação, limpeza e segurança, limpeza e segurança, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, a condicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização ou industrialização, composição gráfica, clichéria, zincografia, lotografia e fotolitografia;

29 - Serviços de Diversões:

29.1 - Cinemas, teatros, boates, parques de diversões, diversões em aparelhos eletrônicos, jogos de boliches e semelhantes;

30 - Escritório de Gerência e Administração de depósito Fechados:

30.1 - Depósito Fechado;

31 - Comércio Atacadista:

31.1 - De animais vivos;

- 31.2 - De animais abatidos e subprodutos;
- 31.3 - De carnes e derivados;
- 31.4 - De peixes e produtos do mar;
- 31.5 - De couros e peles artefatos e outros produtos de origem animal;
- 31.6 - De leite e derivados;
- 31.7 - De frutas, legumes, aves e ovos;
- 31.8 - De soja;
- 31.9 - De óleo e gordura de origem vegetal;
- 31.10 - De materiais de construção;
- 31.11 - De combustível e lubrificantes de origem vegetal e animal;
- 31.12 - De borracha, resinas artificiais e sintéticas;
- 31.13 - De materiais de embalagem;
- 31.14 - De papel e papelão velho;
- 31.15 - De sucatas - ferro velho;

31.16 - De produtos químicos, farmacêuticos, odontológicos e produtos de perfumaria;

32 - Comércio varejista:

- 32.1 - De material de construção e artigos sanitários;
- 32.2 - De discos e fitas musicais;
- 32.3 - De combustíveis e lubrificantes, postos de gasolina (exclusive gás liquefeito de petróleo);
- 32.4 - De gás liquefeito de petróleo;
- 32.5 - De produtos farmacêuticos, medicinais e de perfumaria;
- 32.6 - De reações balanceadas, produtos veterinárias, adubos fertilizantes;
- 32.7 - De carnes, aves abatidas, peixes e produtos do mar;
- 32.8 - De legumes, hortaliças, frutas e ovos;

33 - Comércio de Ambulantes e feirantes:

- 33.1 - Comércio de ambulante;
- 33.2 - Comércio de feirantes;

34 - Comércio, Incorporação e Loteamento e Administração de Imóveis:

- 34.1 - Compra e venda de bens imóveis, incorporação de imóveis, loteamento de imóveis, administração de imóveis;

35 - Outras Fontes de Poluição:

- 35.1 - Operação de jateamento de superfícies metálicas ou não metálicas, excluídos serviços de jateamento de prédios ou similares;
- 35.2 - Lavanderias, tinturarias que queimem combustível sólido ou líquido;
- 35.3 - Hospitais, Casas de Saúde, Sanatórios Radiológicos, Laboratórios de Análises Clínicas e estabelecimento de Assistência Médico-Hospitalar;
- 35.4 - Clínicas veterinárias;
- 35.5 - Outras fontes não citadas neste anexo.

ANEXO I-B

- 1 - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;
- 2 - Ferrovias;
- 3 - Terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
- 4 - Aeroporto;
- 5 - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgoto sanitário;
- 6 - Linhas e transmissão de energia elétrica acima de 230 Kv (duzentos e trinta quilovolts);
- 7 - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10 MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e emborcaduras, transposição de bacias, dique;
- 8 - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidos no Código de Mineração;
- 9 - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);
- 10 - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- 11 - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10 MW;
- 12 - Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, deslilarias de álcool, hulha, extiação e cultivo de recursos hídricos);
- 13 - Distritos industriais e zonas estritamente industriais;
- 14 - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;
- 15 - Conjuntos habitacionais e/ou Loteamento com 300 ou mais unidades;
- 16 - Qualquer atividade que utilize carvão, vegetal, em quantidade superior a dez toneladas por dia;
- 17 - Áreas consideradas de relevante interesse ambiental, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

ANEXO I-C - PADRÕES DE EMISSÃO DE POLUENTES ATMOSFÉRICOS

Download: PADRÕES DE EMISSÃO DE POLUENTES ATMOSFÉRICOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO).

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;

V - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

VII – *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)*

VIII - *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)*

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

VII - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VIII - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

XI - (VETADO);

XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas; [*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*](#)

XIII - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina;

XIV - salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizíguas e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;

XV - apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizíguas, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), desprovidas de vegetação vascular;

XVI - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;

XVII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

XVIII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

XIX - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

XX - área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

XXI - várzea de inundação ou planície de inundação: áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;

XXII - faixa de passagem de inundação: área de várzea ou planície de inundação adjacente a cursos d'água que permite o escoamento da enchente;

XXIII - relevo ondulado: expressão geomorfológica usada para designar área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado e montanhoso;

XXIV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo; ([*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*](#))

XXV - áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação; ([*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*](#))

XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009; e ([*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*](#))

XXVII - crédito de carbono: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável. ([*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*](#))

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção I

Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)*](#)

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)*](#)

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)*](#)

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)*](#)

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 2º [\(Revogado na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 3º (VETADO).

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

V - não implique novas supressões de vegetação nativa. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º [\(VETADO na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 10. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012 e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória\)](#)

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

§ 3º (VETADO).

Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II - proteger as restingas ou veredas;

III - proteger várzeas;

IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;

V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VII - assegurar condições de bem-estar público;

VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.

IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)*](#)

Seção II

Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do *caput* do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização

fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

§ 3º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§ 4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei.

Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

CAPÍTULO III DAS ÁREAS DE USO RESTRITO

Art. 10. Nos pantanais e planícies pantaneiras, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo. [\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

Art. 11. Em áreas de inclinação entre 25º e 45º, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agrônômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.

CAPÍTULO III-A DO USO ECOLOGICAMENTE SUSTENTÁVEL DOS APICUNS E SALGADOS [\(Capítulo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

Art. 11-A. A Zona Costeira é patrimônio nacional, nos termos do § 4º do art. 225 da Constituição Federal, devendo sua ocupação e exploração dar-se de modo ecologicamente sustentável.

§ 1º Os apicuns e salgados podem ser utilizados em atividades de carcinicultura e salinas, desde que observados os seguintes requisitos:

I - área total ocupada em cada Estado não superior a 10% (dez por cento) dessa modalidade de fitofisionomia no bioma amazônico e a 35% (trinta e cinco por cento) no restante do País, excluídas as ocupações consolidadas que atendam ao disposto no § 6º deste artigo;

II - salvaguarda da absoluta integridade dos manguezais arbustivos e dos processos ecológicos essenciais a eles associados, bem como da sua produtividade biológica e condição de berçário de recursos pesqueiros;

III - licenciamento da atividade e das instalações pelo órgão ambiental estadual, cientificado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e, no caso de uso de terrenos de marinha ou outros bens da União, realizada regularização prévia da titulação perante a União;

IV - recolhimento, tratamento e disposição adequados dos efluentes e resíduos;
V - garantia da manutenção da qualidade da água e do solo, respeitadas as Áreas de Preservação Permanente; e

V - respeito às atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais.

§ 2º A licença ambiental, na hipótese deste artigo, será de 5 (cinco) anos, renovável apenas se o empreendedor cumprir as exigências da legislação ambiental e do próprio licenciamento, mediante comprovação anual inclusive por mídia fotográfica.

§ 3º São sujeitos à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA os novos empreendimentos:

I - com área superior a 50 (cinquenta) hectares, vedada a fragmentação do projeto para ocultar ou camuflar seu porte;

II - com área de até 50 (cinquenta) hectares, se potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente; ou

III - localizados em região com adensamento de empreendimentos de carcinicultura ou salinas cujo impacto afete áreas comuns.

§ 4º O órgão licenciador competente, mediante decisão motivada, poderá, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, alterar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, quando ocorrer:

I - descumprimento ou cumprimento inadequado das condicionantes ou medidas de controle previstas no licenciamento, ou desobediência às normas aplicáveis;

II - fornecimento de informação falsa, dúbia ou enganosa, inclusive por omissão, em qualquer fase do licenciamento ou período de validade da licença; ou

III - superveniência de informações sobre riscos ao meio ambiente ou à saúde pública.

§ 5º A ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira - ZEEZOC, com a individualização das áreas ainda passíveis de uso, em escala mínima de 1:10.000, que deverá ser concluído por cada Estado no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da data de publicação desta Lei.

§ 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se obrigue, por termo de compromisso, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes.

§ 7º É vedada a manutenção, licenciamento ou regularização, em qualquer hipótese ou forma, de ocupação ou exploração irregular em apicum ou salgado, ressalvadas as exceções previstas neste artigo. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

CAPÍTULO IV DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Seção I Da Delimitação da Área de Reserva Legal

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

I - localizado na Amazônia Legal:

a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;

b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;

c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do *caput*, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas a, b e c do inciso I do *caput*.

§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.

§ 4º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.

§ 5º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.

§ 6º Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§ 7º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§ 8º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.

Art. 13. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:

I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;

II - ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.

§ 1º No caso previsto no inciso I do *caput*, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no

referido inciso poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Cota de Reserva Ambiental.

§ 2º Os Estados que não possuem seus Zoneamentos Ecológico- Econômicos - ZEEs segundo a metodologia unificada, estabelecida em norma federal, terão o prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da publicação desta Lei, para a sua elaboração e aprovação.

Art. 14. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º O órgão estadual integrante do Sisnama ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme o art. 29 desta Lei.

§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do Sisnama, em razão da não formalização da área de Reserva Legal. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.

§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural - CAR de que trata o art. 29, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

§ 3º O cômputo de que trata o *caput* aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 4º É dispensada a aplicação do inciso I do *caput* deste artigo, quando as Áreas de Preservação Permanente conservadas ou em processo de recuperação, somadas às demais florestas e outras formas de vegetação nativa existentes em imóvel, ultrapassarem: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

I - 80% (oitenta por cento) do imóvel rural localizado em áreas de floresta na Amazônia Legal; e [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

II - [\(VETADO na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

Art. 16. Poderá ser instituído Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 12 em relação a cada imóvel. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

Parágrafo único. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.

Seção II **Do Regime de Proteção da Reserva Legal**

Art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama, de acordo com as modalidades previstas no art. 20.

§ 2º Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em Área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 4º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado, nas áreas de que trata o § 3º deste artigo, o processo de recomposição da Reserva Legal em até 2 (dois) anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental - PRA, de que trata o art. 59. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso de que trata o § 2º.

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

Art. 19. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 20. No manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial.

Art. 21. É livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar:

I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

II - a época de maturação dos frutos e sementes;

III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

Art. 22. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:

I - não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;

II - assegurar a manutenção da diversidade das espécies;

III - conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Art. 23. O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual a 20 (vinte) metros cúbicos

Art. 24. No manejo florestal nas áreas fora de Reserva Legal, aplica-se igualmente o disposto nos arts. 21, 22 e 23.

Seção III

Do Regime de Proteção das Áreas Verdes Urbanas

Art. 25. O poder público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:

I - o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

II - a transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas;

- III - o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; e
- IV - aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.

CAPÍTULO V DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão.

§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o *caput* conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I - a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;

II - a reposição ou compensação florestal, nos termos do § 4º do art. 33;

III - a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;

IV - o uso alternativo da área a ser desmatada.

Art. 27. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sisnama, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Art. 28. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.

CAPÍTULO VI DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural: [*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*](#)

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do

imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida até 31 de dezembro de 2017, prorrogável por mais 1 (um) ano por ato do Chefe do Poder Executivo. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.295, de 14/6/2016](#)

Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do *caput*, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.

CAPÍTULO VII DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL

Art. 31. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos nos arts. 21, 23 e 24, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

§ 1º O PMFS atenderá os seguintes fundamentos técnicos e científicos:

I - caracterização dos meios físico e biológico;

II - determinação do estoque existente;

III - intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta;

IV - ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;

V - promoção da regeneração natural da floresta;

VI - adoção de sistema silvicultural adequado;

VII - adoção de sistema de exploração adequado;

VIII - monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente;

IX - adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.

§ 2º A aprovação do PMFS pelo órgão competente do Sisnama confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental.

§ 3º O detentor do PMFS encaminhará relatório anual ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas.

§ 4º O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e atividades desenvolvidas na área de manejo.

§ 5º Respeitado o disposto neste artigo, serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo disposições diferenciadas sobre os PMFS em escala empresarial, de pequena escala e comunitário.

§ 6º Para fins de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação dos referidos PMFS.

§ 7º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de PMFS incidentes em florestas públicas de domínio da União.

Art. 32. São isentos de PMFS:

I - a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo;

II - o manejo e a exploração de florestas plantadas localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;

III - a exploração florestal não comercial realizada nas propriedades rurais a que se refere o inciso V do art. 3º ou por populações tradicionais.

Art. 33. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades devem suprir-se de recursos oriundos de:

I - florestas plantadas;

II - PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do Sisnama;

III - supressão de vegetação nativa autorizada pelo órgão competente do Sisnama;

IV - outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do Sisnama.

§ 1º São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.

§ 2º É isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:

I - costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;

II - matéria-prima florestal:

a) oriunda de PMFS;

b) oriunda de floresta plantada;

c) não madeireira.

§ 3º A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação perante a autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.

§ 4º A reposição florestal será efetivada no Estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do Sisnama.

Art. 34. As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável - PSS, a ser submetido à aprovação do órgão competente do Sisnama.

§ 1º O PSS assegurará produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.

§ 2º O PSS incluirá, no mínimo:

I - programação de suprimento de matéria-prima florestal;

II - indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas;

III - cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.

§ 3º Admite-se o suprimento mediante matéria-prima em oferta no mercado:

I - na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período, não superior a 10 (dez) anos, previstos no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2º;

II - no caso de aquisição de produtos provenientes do plantio de florestas exóticas, licenciadas por órgão competente do Sisnama, o suprimento será comprovado posteriormente mediante relatório anual em que conste a localização da floresta e as quantidades produzidas.

§ 4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

§ 5º Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo, os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais no disposto no *caput*.

CAPÍTULO VIII DO CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS

Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do Sisnama. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

§ 1º *(VETADO na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

§ 2º É livre a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas nas áreas não consideradas Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.

§ 3º O corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada nele para fins de controle de origem.

§ 4º Os dados do sistema referido no *caput* serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores, cabendo ao órgão federal coordenador do sistema fornecer os programas de informática a serem utilizados e definir o prazo para integração dos dados e as informações que deverão ser aportadas ao sistema nacional.

§ 5º O órgão federal coordenador do sistema nacional poderá bloquear a emissão de Documento de Origem Florestal - DOF dos entes federativos não integrados ao sistema e fiscalizar os dados e relatórios respectivos. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

Art. 36. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do Sisnama, observado o disposto no art. 35.

§ 1º A licença prevista no *caput* será formalizada por meio da emissão do DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 2º Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 3º Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas é obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 4º No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.

§ 5º O órgão ambiental federal do Sisnama regulamentará os casos de dispensa da licença prevista no *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

Art. 37. O comércio de plantas vivas e outros produtos oriundos da flora nativa dependerá de licença do órgão estadual competente do Sisnama e de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sem prejuízo de outras exigências cabíveis.

Parágrafo único. A exportação de plantas vivas e outros produtos da flora dependerá de licença do órgão federal competente do Sisnama, observadas as condições estabelecidas no *caput*.

CAPÍTULO IX DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS

Art. 38. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:

I - em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle;

II - emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo;

III - atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente do Sisnama.

§ 1º Na situação prevista no inciso I, o órgão estadual ambiental competente do Sisnama exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.

§ 2º Excetuam-se da proibição constante no *caput* as práticas de prevenção e combate aos incêndios e as de agricultura de subsistência exercidas pelas populações tradicionais e indígenas

§ 3º Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado.

§ 4º É necessário o estabelecimento de nexos causais na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares.

Art. 39. Os órgãos ambientais do Sisnama, bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais, deverão elaborar, atualizar e implantar planos de contingência para o combate aos incêndios florestais.

Art. 40. O Governo Federal deverá estabelecer uma Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, que promova a articulação institucional com vistas na substituição do uso do fogo no meio rural, no controle de queimadas, na prevenção e no combate aos incêndios florestais e no manejo do fogo em áreas naturais protegidas.

§ 1º A Política mencionada neste artigo deverá prever instrumentos para a análise dos impactos das queimadas sobre mudanças climáticas e mudanças no uso da terra, conservação dos ecossistemas, saúde pública e fauna, para subsidiar planos estratégicos de prevenção de incêndios florestais.

§ 2º A Política mencionada neste artigo deverá observar cenários de mudanças climáticas e potenciais aumentos de risco de ocorrência de incêndios florestais.

CAPÍTULO X DO PROGRAMA DE APOIO E INCENTIVO À PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

I - pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente:

- a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;
- b) a conservação da beleza cênica natural;
- c) a conservação da biodiversidade;
- d) a conservação das águas e dos serviços hídricos;
- e) a regulação do clima;
- f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;
- g) a conservação e o melhoramento do solo;
- h) a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

II - compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos desta Lei, utilizando-se dos seguintes instrumentos, dentre outros:

- a) obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxas de juros menores, bem como limites e prazos maiores que os praticados no mercado;

b) contratação do seguro agrícola em condições melhores que as praticadas no mercado;

c) dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, gerando créditos tributários;

d) destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para a manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito na bacia de geração da receita;

e) linhas de financiamento para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas;

f) isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos, tais como: fios de arame, postes de madeira tratada, bombas d'água, trado de perfuração de solo, dentre outros utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

III - incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa, tais como:

a) participação preferencial nos programas de apoio à comercialização da produção agrícola;

b) destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental.

§ 1º Para financiar as atividades necessárias à regularização ambiental das propriedades rurais, o programa poderá prever:

I - destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental;

II - dedução da base de cálculo do imposto de renda do proprietário ou possuidor de imóvel rural, pessoa física ou jurídica, de parte dos gastos efetuados com a recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008;

III - utilização de fundos públicos para concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis destinados à compensação, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008.

§ 2º O programa previsto no *caput* poderá, ainda, estabelecer diferenciação tributária para empresas que industrializem ou comercializem produtos originários de propriedades ou posses rurais que cumpram os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 12 desta Lei, ou que estejam em processo de cumpri-los.

§ 3º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais inscritos no CAR, inadimplentes em relação ao cumprimento do termo de compromisso ou PRA ou que estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no Capítulo XIII, não são elegíveis para os incentivos previstos nas alíneas a a e do inciso II do *caput* deste artigo até que as referidas sanções sejam extintas.

§ 4º As atividades de manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços

ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais de reduções de emissões certificadas de gases de efeito estufa.

§ 5º O programa relativo a serviços ambientais previsto no inciso I do *caput* deste artigo deverá integrar os sistemas em âmbito nacional e estadual, objetivando a criação de um mercado de serviços ambientais.

§ 6º Os proprietários localizados nas zonas de amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral são elegíveis para receber apoio técnico-financeiro da compensação prevista no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com a finalidade de recuperação e manutenção de áreas prioritárias para a gestão da unidade.

§ 7º O pagamento ou incentivo a serviços ambientais a que se refere o inciso I deste artigo serão prioritariamente destinados aos agricultores familiares como definidos no inciso V do art. 3º desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

Art. 42. O Governo Federal implantará programa para conversão da multa prevista no art. 50 do Decreto no 6.514, de 22 de julho de 2008, destinado a imóveis rurais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos em áreas onde não era vedada a supressão, que foram promovidos sem autorização ou licença, em data anterior a 22 de julho de 2008. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

Art. 43. (VETADO).

Art. 44. É instituída a Cota de Reserva Ambiental - CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação:

I - sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

II - correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 12 desta Lei;

III - protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

IV - existente em propriedade rural localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público que ainda não tenha sido desapropriada.

§ 1º A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do Sisnama, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A CRA não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel.

§ 3º A Cota de Reserva Florestal - CRF emitida nos termos do art. 44-B da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a ser considerada, pelo efeito desta Lei, como Cota de Reserva Ambiental.

§ 4º Poderá ser instituída CRA da vegetação nativa que integra a Reserva Legal dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º desta Lei.

Art. 45. A CRA será emitida pelo órgão competente do Sisnama em favor de proprietário de imóvel incluído no CAR que mantenha área nas condições previstas no art. 44.

§ 1º O proprietário interessado na emissão da CRA deve apresentar ao órgão referido no *caput* proposta acompanhada de:

I - certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo registro de imóveis competente;

II - cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;

III - ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V - memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser vinculada ao título, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado relativo ao perímetro do imóvel e um ponto de amarração georreferenciado relativo à Reserva Legal.

§ 2º Aprovada a proposta, o órgão referido no *caput* emitirá a CRA correspondente, identificando:

I - o número da CRA no sistema único de controle;

II - o nome do proprietário rural da área vinculada ao título;

III - a dimensão e a localização exata da área vinculada ao título, com memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

IV - o bioma correspondente à área vinculada ao título;

V - a classificação da área em uma das condições previstas no art. 46.

§ 3º O vínculo de área à CRA será averbado na matrícula do respectivo imóvel no registro de imóveis competente.

§ 4º O órgão federal referido no *caput* pode delegar ao órgão estadual competente atribuições para emissão, cancelamento e transferência da CRA, assegurada a implementação de sistema único de controle.

Art. 46. Cada CRA corresponderá a 1 (um) hectare:

I - de área com vegetação nativa primária ou com vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição;

II - de áreas de recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas.

§ 1º O estágio sucessional ou o tempo de recomposição ou regeneração da vegetação nativa será avaliado pelo órgão ambiental estadual competente com base em declaração do proprietário e vistoria de campo.

§ 2º A CRA não poderá ser emitida pelo órgão ambiental competente quando a regeneração ou recomposição da área forem improváveis ou inviáveis.

Art. 47. É obrigatório o registro da CRA pelo órgão emitente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sua emissão, em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 48. A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.

§ 1º A transferência da CRA só produz efeito uma vez registrado o termo previsto no *caput* no sistema único de controle.

§ 2º A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado

§ 3º A CRA só pode ser utilizada para fins de compensação de Reserva Legal se respeitados os requisitos estabelecidos no § 6º do art. 66.

§ 4º A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal será averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e na do imóvel beneficiário da compensação.

Art. 49. Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.

§ 1º A área vinculada à emissão da CRA com base nos incisos I, II e III do art. 44 desta Lei poderá ser utilizada conforme PMFS.

§ 2º A transmissão *inter vivos* ou *causa mortis* do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CRA.

Art. 50. A CRA somente poderá ser cancelada nos seguintes casos:

I - por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos I e II do art. 44;

II - automaticamente, em razão de término do prazo da servidão ambiental;

III - por decisão do órgão competente do Sisnama, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada à CRA cujos custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título.

§ 1º O cancelamento da CRA utilizada para fins de compensação de Reserva Legal só pode ser efetivado se assegurada Reserva Legal para o imóvel no qual a compensação foi aplicada.

§ 2º O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do *caput* independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 3º O cancelamento da CRA deve ser averbado na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a compensação foi aplicada.

CAPÍTULO XI DO CONTROLE DO DESMATAMENTO

Art. 51. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, deverá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

§ 1º O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.

§ 2º O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.

§ 3º A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

CAPÍTULO XII DA AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 52. A intervenção e a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, previstas no inciso X do art. 3º, excetuadas as alíneas *b* e *g*, quando desenvolvidas nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, dependerão de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR.

Art. 53. Para o registro no CAR da Reserva Legal, nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, o proprietário ou possuidor apresentará os dados identificando a área proposta de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do Sisnama, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas.

Parágrafo único. O registro da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º é gratuito, devendo o poder público prestar apoio técnico e jurídico.

Art. 54. Para cumprimento da manutenção da área de reserva legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, poderão ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais.

Parágrafo único. O poder público estadual deverá prestar apoio técnico para a recomposição da vegetação da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º.

Art. 55. A inscrição no CAR dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º do art. 29 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.

Art. 56. O licenciamento ambiental de PMFS comercial nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º se beneficiará de procedimento simplificado de licenciamento ambiental.

§ 1º O manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo no próprio imóvel a que se refere o inciso V do art. 3º, independe de autorização dos órgãos ambientais competentes, limitada a retirada anual de material lenhoso a 2 (dois) metros cúbicos por hectare.

§ 2º O manejo previsto no § 1º não poderá comprometer mais de 15% (quinze por cento) da biomassa da Reserva Legal nem ser superior a 15 (quinze) metros cúbicos de lenha para uso doméstico e uso energético, por propriedade ou posse rural, por ano.

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se por manejo eventual, sem propósito comercial, o suprimento, para uso no próprio imóvel, de lenha ou madeira serrada destinada a benfeitorias e uso energético nas propriedades e posses rurais, em quantidade não superior ao estipulado no § 1º deste artigo.

§ 4º Os limites para utilização previstos no § 1º deste artigo no caso de posse coletiva de populações tradicionais ou de agricultura familiar serão adotados por unidade familiar.

§ 5º As propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º são desobrigadas da reposição florestal se a matéria-prima florestal for utilizada para consumo próprio.

Art. 57. Nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, o manejo florestal madeireiro sustentável da Reserva Legal com propósito comercial direto ou indireto depende de autorização simplificada do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor rural;

II - dados da propriedade ou posse rural, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis ou comprovante de posse;

III - croqui da área do imóvel com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto.

Art. 58. Assegurado o controle e a fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o Poder Público poderá instituir programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do *caput* do art. 3º, nas iniciativas de: [“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#)

I - preservação voluntária de vegetação nativa acima dos limites estabelecidos no art. 12;

II - proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção;

III - implantação de sistemas agroflorestal e agrossilvipastoril;

IV - recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;

V - recuperação de áreas degradadas;

VI - promoção de assistência técnica para regularização ambiental e recuperação de áreas degradadas;

VII - produção de mudas e sementes;

VIII - pagamento por serviços ambientais.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do prazo definido no *caput*, normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo essa adesão ser requerida no prazo estipulado no § 3º do art. 29 desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.335, de 14/9/2016\)](#)

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

§ 6º [\(VETADO na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

Art. 60. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.

§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.

Seção II

Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente

Art. 61. (VETADO).

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente

ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

I – [\(VETADO na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

I - [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória\)](#)

II - [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória\)](#)

III - [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória\)](#)

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de: I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais;

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 7º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de:

I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

e

II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 8º Será considerada, para os fins do disposto no *caput* e nos §§ 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 9º A existência das situações previstas no *caput* deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 11. A realização das atividades previstas no *caput* observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no *caput* e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do *caput* do art. 3º. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

V – [\(VETADO na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o *caput*, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do *caput* e dos §§ 1º a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título, adotar todas as medidas indicadas. [\(Parágrafo](#)

[acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no *caput* e nos §§ 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 18. [\(VETADO na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

Art. 61-C. Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.

Art. 63. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V, VIII, IX e X do art. 4º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 1º O pastoreio extensivo nos locais referidos no *caput* deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.

§ 2º A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o *caput* é condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e da água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural.

§ 3º Admite-se, nas Áreas de Preservação Permanente, previstas no inciso VIII do art. 4º, dos imóveis rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais, no âmbito do PRA, a partir de boas práticas agrônômicas e de conservação do solo e da água, mediante deliberação dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos colegiados estaduais equivalentes, a consolidação de outras atividades agrossilvipastoris, ressalvadas as situações de risco de vida.

Art. 64. Na regularização fundiária de interesse social dos núcleos urbanos informais inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei específica de Regularização Fundiária Urbana. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016*)

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;
- II - especificação dos sistemas de saneamento básico;
- III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;
- IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
- V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;
- VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e
- VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.

Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos núcleos urbanos informais inseridos em área urbana consolidada e que ocupem Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016*)

§ 1º O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;
- II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;
- III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;
- IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;
- V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;

VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;

VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII - a avaliação dos riscos ambientais;

IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no *caput*, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.

Seção III **Das Áreas Consolidadas em Áreas de Reserva Legal**

Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I - recompor a Reserva Legal;

II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III - compensar a Reserva Legal.

§ 1º A obrigação prevista no *caput* tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* deverá atender os critérios estipulados pelo órgão competente do Sisnama e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros: [“Caput” de parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#)

I - o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;

II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III do *caput* deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;

II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;
III - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:

I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;

III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

§ 7º A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas e a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.

§ 8º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do *caput* poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural que não detém Reserva Legal em extensão suficiente, ao órgão público responsável pela Unidade de Conservação de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

§ 9º As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Art. 68. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

§ 1º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

§ 2º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, na Amazônia Legal, e seus herdeiros necessários que possuam índice de Reserva Legal maior que 50% (cinquenta por cento) de cobertura florestal e não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época poderão utilizar a área excedente de Reserva Legal também para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental - CRA e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 69. São obrigados a registro no órgão federal competente do Sisnama os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que as adquirirem.

§ 1º A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos.

§ 2º Os fabricantes de motosserras são obrigados a imprimir, em local visível do equipamento, numeração cuja sequência será encaminhada ao órgão federal competente do Sisnama e constará nas correspondentes notas fiscais.

Art. 70. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:

I - proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como das espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

II - declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;

III - estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 71. A União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Florestal Nacional, para subsidiar a análise da existência e qualidade das florestas do País, em imóveis privados e terras públicas.

Parágrafo único. A União estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, a manutenção e a atualização das informações do Inventário Florestal Nacional.

Art. 72. Para efeitos desta Lei, a atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, é equiparada à atividade agrícola, nos termos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que "dispõe sobre a política agrícola".

Art. 73. Os órgãos centrais e executores do Sisnama criarão e implementarão, com a participação dos órgãos estaduais, indicadores de sustentabilidade, a serem publicados semestralmente, com vistas em aferir a evolução dos componentes do sistema abrangidos por disposições desta Lei.

Art. 74. A Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, de que trata o art. 20-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, é autorizada a adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.

Art. 75. Os PRAs instituídos pela União, Estados e Distrito Federal deverão incluir mecanismo que permita o acompanhamento de sua implementação, considerando os objetivos e metas nacionais para florestas, especialmente a implementação dos instrumentos previstos nesta

Lei, a adesão cadastral dos proprietários e possuidores de imóvel rural, a evolução da regularização das propriedades e posses rurais, o grau de regularidade do uso de matéria-prima florestal e o controle e prevenção de incêndios florestais.

Art. 76. (VETADO).

Art. 77. (VETADO).

Art. 78. O art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º-A O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.

§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

I - memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

II - objeto da servidão ambiental;

III - direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;

IV - prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:

I - o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;

II - o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental." (NR)

Art. 78-A. Após 31 de dezembro de 2017, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR. [“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012, com redação dada pela Lei nº 13.295, de 14/6/2016](#)

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo será prorrogado em observância aos novos prazos de que trata o § 3º do art. 29. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.295, de 14/6/2016](#))

Art. 79. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-B e 9º-C:

"Art. 9º-B A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.

§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.

§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social."

"Art. 9º-C O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.

§ 1º O contrato referido no *caput* deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - a delimitação da área submetida a preservação, conservação ou recuperação ambiental;

II - o objeto da servidão ambiental;

III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;

IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;

V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;

VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.

§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - manter a área sob servidão ambiental;

II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;

III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;

IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.

§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - documentar as características ambientais da propriedade;

II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;

III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;

- IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;
- V - defender judicialmente a servidão ambiental."

Art. 80. A alínea d do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.
§ 1º
.....
II -
.....
d) sob regime de servidão ambiental;
....."(NR)

Art. 81. O *caput* do art. 35 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de Cota de Reserva Ambiental - CRA.
....." (NR)

Art. 82. São a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a instituir, adaptar ou reformular, no prazo de 6 (seis) meses, no âmbito do Sisnama, instituições florestais ou afins, devidamente aparelhadas para assegurar a plena consecução desta Lei.

Parágrafo único. As instituições referidas no *caput* poderão credenciar, mediante edital de seleção pública, profissionais devidamente habilitados para apoiar a regularização ambiental das propriedades previstas no inciso V do art. 3º, nos termos de regulamento baixado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 83. Revogam-se as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e suas alterações posteriores, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

Art. 84. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Mendes Ribeiro Filho
Márcio Pereira Zimmermann
Miriam Belchior
Marco Antonio Raupp

Izabella Mônica Vieira Teixeira
Gilberto José Spier Vargas
Aguinaldo Ribeiro
Luís Inácio Lucena Adams